



61.ª Consulta Pública

**Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico e
do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor
do Gás Natural**

Comentários da REN

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO	8
3	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS	15
4	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	18
5	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES.....	20
6	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO.....	21
7	ANEXO.....	23
7.1	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS	24
7.2	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	39
7.3	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES	48
7.4	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO	55
7.5	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA QUALIDADE DE SERVIÇO.....	58

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à 61.^a Consulta pública - Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico e do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural. Sublinha-se a transversalidade e a abrangência das questões submetidas a consulta pública e saúda-se a iniciativa da ERSE pela importância deste procedimento de auscultação a todos os intervenientes.

No presente documento que sintetiza os comentários da REN, expressamos na generalidade os comentários às propostas apresentadas, fornecendo em anexo um conjunto de sugestões específicas sobre a proposta de articulado para cada um dos regulamentos, na expectativa de contribuir para uma regulação estável e transparente para todos os agentes do setor. Regista-se uma referência recorrente a medidas *ex-post* por oposição à definição de regras claras *ex-ante* que seria o processo mais transparente de fixar regras equidistantes de empresas e consumidores. Não se pode deixar de sublinhar que o comportamento eficiente de todos os participantes do setor deve resultar de uma simetria e justeza de regras que incentivem a melhoria no tempo, na expectativa de um reconhecimento prévio da sua bondade e não apenas dos resultados positivos ou negativos ocorridos num determinado ano.

Refere-se ainda que estes comentários não estão sujeitos a reserva e que constituem essencialmente uma resposta direta às questões colocadas no âmbito da consulta pública, pelo que não esgotam o tema da revisão regulamentar.

SÍNTESE EXECUTIVA

PRINCIPAIS MEDIDAS

Da análise das propostas, identifica-se um conjunto de pontos relevantes e que entendemos realçar neste contexto de análise, sem prejuízo da sua discussão mais detalhada ao nível do(s) regulamento(s) em que se refletem, por serem em nossa opinião questões estruturantes, tendo já sido objeto da nossa intervenção na audiência pública de 22 de junho:

1. **Duração do período regulatório**
2. **Incentivo ao investimento eficiente**
3. **Incentivo à racionalização económica do investimento (REI)**
4. **Incentivo aos custos de exploração eficientes**
5. **Aceitação *ex-post* dos ativos**
6. **Garantia das auditorias.**

1. **Duração do período regulatório**

O alargamento do período regulatório de 3 para 4 anos é considerado positivo, pois contribuirá para uma maior estabilidade regulatória. Permite a aproximação do modelo português às melhores práticas europeias, a implementação mais eficaz de estratégias e planos de gestão de longo prazo, alicerçados nos objetivos impostos pelo Regulador, bem como a melhoria da qualidade das análises estatísticas e do desempenho das atividades reguladas.

2. **Incentivo ao investimento eficiente**

O mecanismo de valorização dos novos investimentos a custos de referência assumiu uma importância central na evidência da melhoria dos processos de investimento e permitiu ganhos de eficiência significativos em benefício dos consumidores da ordem dos 140 milhões de euros, apenas ao nível do valor do ativo, sendo muito superior se fosse considerado o valor associado de remuneração. Neste quadro, considera-se positiva a manutenção deste mecanismo e a realização de um estudo de atualização que permita ajustar tipologias e preços à realidade atual. O conhecimento atempado dos novos preços e tipologias a considerar, é essencial para que todos conheçam as regras antes da sua aplicação.

Sendo este mecanismo um instrumento essencial na regulação dos custos de investimento com provas dadas, sugere-se que complementarmente seja considerada a possibilidade de introdução de um mecanismo, que suscite e promova a inovação tecnológica, permitindo o investimento do operador nestas matérias para assegurar benefícios futuros para o sistema.

3. Incentivo à racionalização económica do investimento (REI)

A proposta relativa ao incentivo à racionalização económica dos investimentos (REI) é vista pela REN como positiva ao promover a contenção do investimento a par do seu impacte na qualidade de serviço tendo em conta a informação contabilística dos ativos em exploração. O papel do incentivo à extensão do fim de vida útil desde que está em vigor traduz-se hoje num montante de ativos em exploração que refletem cerca de 600 milhões de euros de valor bruto ainda em operação. O novo incentivo está descrito de forma genérica e sem estabelecer as regras para a sua valorização e modo de aplicação ou parametrização. Neste contexto, a sua avaliação fica condicionada, dada a elevada incerteza quanto à sua efetiva natureza e definição.

4. Incentivo aos custos de exploração eficientes

No período de 2009 a 2016, o modelo atual de incentivos para uma operação eficiente, promoveu uma redução de custos operacionais da ordem dos 25% sem que tenha sido verificada uma degradação da qualidade de serviço. Considera-se que um mecanismo de partilha desde que simétrico entre empresas e consumidores é positivo para a construção de um sistema justo e equilibrado.

Regista-se o abandono do mecanismo de limitação *ex-post* da taxa de remuneração. De facto, não reconhecia os ganhos obtidos pelos consumidores no esforço de eficiência das empresas. O mecanismo considerava uma partilha, fossem ganhos ou perdas, de valores que já tinham resultado de partilha através dos mecanismos implementados para cada tipo de incentivo. Esta dupla partilha dos ganhos ou perdas, contrariando o objetivo primário dos incentivos e o rigor do seu estabelecimento *ex-ante*.

Reforça-se a necessidade de estes processos de melhoria deverem ser de duração compatível com a sua implementação, ou seja, ao longo do tempo, preferencialmente com continuidade entre períodos regulatórios.

A proposta não avança com detalhe sobre a construção deste incentivo, existindo uma incerteza total quanto à definição de metas de eficiência ou sobre o seu modo de aplicação pelo que este deverá ser avaliado oportunamente quando existir maior detalhe sobre a sua parametrização e implementação.

5. Aceitação *ex-post* dos ativos

A aceitação *ex-post* de investimentos como está agora a ser proposta, introduz uma modificação de fundo no modelo regulatório, sem precedentes ao nível europeu, que se considera geradora de elevado risco para as empresas e para o serviço público prestado, por implicar um conflito de responsabilidades nas decisões que as concessões de serviço público exigem para assegurar o serviço prestado, sem que para tal o operador seja envolvido.

Os investimentos são, no caso dos que à REN dizem respeito, sujeitos a um escrutínio total de um conjunto de entidades e órgãos de soberania de que se destacam, além da própria ERSE, o concedente através da DGGG e da Secretaria de Estado da Energia, da Assembleia da República, e do público em geral, face ao caráter público dos planos que são apresentados e que incluem as justificações detalhadas dos investimentos. Desta forma, promotores, consumidores, agentes de mercado e autoridades estão informados dos investimentos do operador da rede de transporte para o SEN que, pela sua dimensão, tem um grau de detalhe que permite praticamente o seu seguimento individual.

A REN enquanto operador responsável pela elaboração da proposta de PDIRT, não pode deixar de sublinhar que a decisão de investimento deve ser sujeita a aprovação *ex-ante* com justificação baseada em regras claras e transparentes. O investimento de reposição decorre da gestão do risco operacional e o investimento de crescimento é normalmente resultado de solicitação de interessados de forma explícita conhecida pelas autoridades licenciadoras. Todos eles são do conhecimento das entidades licenciadoras e da própria ERSE.

Deve pelo exposto ser assegurado que a aceitação de ativos deve ser conhecida *ex-ante* do investimento, no momento da tomada de decisão de investir, fundada em regras claras e precisas quanto à sua aceitação.

6. Garantia das auditorias

Reconhece-se a importância da certificação dos valores reportados pelas empresas, através de auditorias promovidas por entidades independentes para comprovar a informação enviada. A prática corrente indica um crescente envolvimento deste tipo de atividades de supervisão o que obriga a uma maior planificação e racionalidade do recurso a esta via. Tendo em conta o nível de certeza que a ERSE sugere que venha a ser garantido pelos auditores, entende-se que deverá assegurar-se previamente de que existem ofertas de serviços de Auditoria em mercado com as características exigidas antes de as tornar obrigatórias para as empresas.

OUTRAS MEDIDAS (por regulamento)

1. Regulamento de Relações Comerciais

Das questões colocadas a consulta no âmbito da nova proposta do Regulamento de Relações Comerciais, realçam-se as propostas da ERSE sobre a repartição dos encargos com reforços internos de rede, a construir pelo ORT, quando são necessários desenvolver novos reforços internos de rede para ligação de produtores ou de consumidores.

Nesta ótica vem propor a ERSE, no caso de ligação de novos consumidores, que a repartição de encargos relativos a reforços internos da rede de transporte previstos no PDIRT que sejam necessários para a concretização da requisição de ligação de consumidores é decidida pela ERSE, sob proposta do ORT, e que esta proposta de repartição de encargos deve ter em conta a avaliação dos custos e dos benefícios do reforço da rede e sobre quem recaem.

De igual forma, nas ligações à rede de transporte de novos produtores, cabe à ERSE, no âmbito do parecer à proposta de PDIRT, decidir sobre a repartição dos encargos dos reforços internos da rede de transporte necessários para ligação de nova produção, caso a caso, sendo da responsabilidade do ORT a construção dos reforços de rede e o estabelecimento das condições de pagamento entre as partes.

Para tal, o operador da rede de transporte deve propor, para cada ligação, a repartição dos encargos dos reforços da rede, explicitando o custo do reforço e a valorização económica dos benefícios para o sistema elétrico resultantes desse reforço.

Neste contexto, a orçamentação de reforço de redes para ligação a um promotor ou fornecimento a um consumidor, de acordo com a presente proposta de RRC, pode vir a tornar-se muito morosa, dado que pressupõe a aprovação prévia do PDIRT com a inclusão dos projetos de reforço de rede, a definição dos critérios de repartição dos encargos e a aprovação dos mesmos pela ERSE. Tal poderá inviabilizar projetos industriais ou outros.

O estabelecimento e justificação de uma proposta de fronteira de encargos entre a rede e os interessados é, na opinião da REN, matéria de política energética e decisão regulatória, logo fora do âmbito de competências do operador. A complexidade do próprio modelo de apoio à decisão ultrapassa em muito a simples avaliação dos custos e de quem os paga, sendo patente a indefinição de se conhecer quais os parâmetros adequados, como devem ser calculados, que metodologias e como devem ser avaliados. Se os custos forem muito elevados podem constituir barreira à entrada de novos produtores ou clientes industriais reforçando a proteção dos existentes o que é prejudicial à livre concorrência, se por outro lado forem muito baixos, os níveis de encargos para o sistema constituirão um custo a suportar por todos.

Pelo exposto, a apresentação de propostas de partilhas de custos, sem quaisquer modelos definidos para o efeito, não deve ser da responsabilidade do operador de rede, sendo essencial que a ERSE disponibilize *ex-ante* as regras, com o modelo detalhado com os parâmetros a calcular e que regularão a informação a prestar pelo ORT.

Finalmente, face às alterações propostas no RRC quanto à responsabilidade de construção dos elementos de ligação, considera-se ainda necessário aclarar que os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações das redes são projetados e construídos pelos respetivos operadores das redes.

2. Regulamento de Acesso às Redes e Interligações

Das questões colocadas a consulta relativas ao Regulamento de Acesso às Redes e Interligações, realça-se o seguinte:

- A REN não pode concordar com a proposta relativa à decisão *ex-post* acerca das transferências para exploração. A aprovação *ex-post*, de quais os investimentos aceites para transferência para exploração, não reflete a bondade da decisão de investir (resultante da ponderação da melhor informação disponível), e pelo contrário, privilegia a oportunidade de escolher apenas o que, mal ou bem decidido, foi conveniente.
- Relativamente ao mecanismo de partilha de custo e risco sobre as ilhas de qualidade de serviço, a REN considera que as responsabilidades que lhe são atribuídas na proposta de articulado excedem as suas competências técnicas, as quais estão associadas à definição de soluções técnicas de ligação e de reforços da rede, bem como dos níveis de qualidade de serviço a atingir, respetivos custos e calendarização. Mais concretamente, a REN considera que a análise custo-benefício não deve ser da competência dos operadores de rede, sugerindo como mais adequado que sejam os próprios promotores das ilhas de qualidade de serviço a elaborar estas análises.

3. Regulamento de Operação de Redes

Enquadra a participação do consumo nos mercados de serviços de sistema e propõe-se que se considere igualmente as mesmas regras para a produção não habilitada designadamente renovável. Propõem-se ajustes ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema. A compatibilização dos regulamentos com as exigências dos códigos de rede europeus também merece uma sugestão da REN no sentido de acomodar a evolução futura da coordenação entre TSO.

4. Regulamento da Qualidade de Serviço do gás natural e eletricidade e Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço

Regista-se positivamente a fusão dos Regulamentos da Qualidade de Serviço do gás natural e eletricidade e do respetivo Manual de Procedimentos, salientando-se a importância de uma separação clara e objetiva das cláusulas sobre a qualidade de serviço técnica tendo em conta as especificidades de cada setor.

Considera-se também importante que seja tido em conta o seguinte:

- Sugere-se que uma eventual medição da qualidade de serviço prestada aos produtores seja feita através da construção de um indicador novo e não através dos indicadores atualmente contemplados no RQS (aplicados ao consumo).
- Propõe-se que a definição de evento excecional seja adaptada para o setor do gás natural, tendo-se em consideração que este conceito já está de alguma forma contemplado no código de rede europeu de interoperabilidade.
- Considera-se que a definição de interrupção seja revisitada no sentido de clarificar os casos em que os clientes são alimentados por cabos subterrâneos e os casos em que para o seu fornecimento existem redes de alimentação alternativas.

2 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Estes comentários inserem-se no esforço da REN de procurar contribuir construtivamente para a consolidação do SEN de forma sustentável e eficiente.

Das questões colocadas a consulta e às quais se responde no presente capítulo, realça-se das propostas da ERSE:

- a) O alargamento do período de regulação em linha com as melhores práticas europeias,
- b) A manutenção do modelo de regulação por incentivos na atividade de transporte de energia elétrica
- c) A substituição do mecanismo de monitorização das taxas de rentabilidade pela introdução do princípio geral de que os custos sujeitos a metas de eficiência são definidos tendo em conta o desempenho das empresas reguladas

Relativamente à proposta de revisão regulamentar salientam-se os seguintes temas que oportunamente se comentam no presente documento:

1. Alargamento do período regulatório de 3 para 4 anos
2. Revisão do mecanismo de valorização dos novos investimentos da RNT a custos de referência
3. Incentivo à racionalização económica dos custos com os investimentos do operador da RNT
4. Introdução do princípio geral de que os custos sujeitos a metas de eficiência são definidos tendo em conta o desempenho das empresas reguladas
5. Alargamento da regulação por incentivos à atividade da GS
6. Auditorias
7. Introdução de tarifas dinâmicas em Portugal continental

1. Alargamento do período regulatório de 3 para 4 anos

Desde o início da regulação do Setor Elétrico em Portugal a duração dos períodos regulatórios é de três anos (com exceção do ano de 2005 em que o período regulatório teve a duração de um ano), o que segundo a ERSE *“tem permitido uma monitorização atenta da evolução do contexto regulatório e, conseqüentemente, a adaptação da atuação da ERSE às condicionantes externas e ao desempenho das empresas face às metas anteriormente definidas”*.

Passados cerca de vinte anos desde o início da regulação do setor elétrico, setor este que se caracteriza por um elevado grau de maturidade, a maior parte das metodologias e dos princípios regulatórios aplicados encontram-se devidamente consolidados. Com o objetivo de promover uma maior estabilidade e

previsibilidade regulatória a ERSE propõe que os períodos regulatórios do Setor Elétrico passem a ter a duração de quatro anos, com exceção da regulação das atividades de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão e de Comercialização de Energia Elétrica. Nessas atividades, a ERSE propõe introduzir a particularidade de ocorrer uma revisão dos parâmetros regulatórios passados dois anos do início do período regulatório.

O estabelecimento de um período longo de regulação para o qual os parâmetros de regulação são definidos *a priori* cria estabilidade e previsibilidade no sector, dando às empresas um conhecimento de mais longo prazo dos objetivos que lhes são sugeridos, permitindo-lhes a definição de estratégias de atuação mais graduais. Estes sinais de estabilidade são transmitidos ao mercado, aumentando a confiança dos investidores.

No entender da REN um período de regulação mais longo permite:

- delinear e implementar eficazmente estratégias e planos de gestão de mais longo prazo alicerçados nos objetivos impostos pelo regulador e ao mesmo tempo possibilitar que as empresas reguladas usufruam dos resultados alcançados e os partilhem com os consumidores;
- maior estabilidade regulatória, o que assegura uma maior previsibilidade dos *cash flows* da empresa;
- efetuar, para o período de regulação, análises estatísticas e de desempenho das atividades reguladas suportadas num maior número de observações com implicações na qualidade dos resultados obtidos;
- aproximar o modelo português às melhores práticas europeias - a duração do período de regulação em grande parte dos países europeus é superior a 3 anos.

Proposta ERSE

Adaptar a redação do RT à nova realidade, passando a contemplar a duração dos períodos regulatórios de quatro anos com a particularidade das atividades de Distribuição de Energia em Baixa Tensão e de Comercialização de Energia Elétrica, em que ocorrerão revisões dos parâmetros após dois anos do início do período regulatório

Comentários da REN

A REN considera positivo o alargamento do período de regulação para 4 anos com vista a maior estabilidade, previsibilidade e aproximação às melhores práticas europeias.

A extensão dos períodos de regulação acompanhada da possibilidade de revisão dos parâmetros de regulação ao fim de 2 anos, como a ERSE propõe para as atividades de distribuição em BT e Comercialização de Energia Elétrica, poderá anular os efeitos destes objetivos aumentando assim desnecessariamente o risco regulatório.

Contudo, e apesar das vantagens enumeradas, um maior período de regulação apenas será entendido como vantajoso para as empresas reguladas e sector elétrico em geral se todos os parâmetros de regulação, definidos *a priori*, forem determinados de forma objetiva, clara e consistente, e não colocarem em causa o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas.

2. Revisão do mecanismo de valorização dos novos investimentos da RNT a custos de referência

Os custos unitários de referência para os investimentos da RNT foram definidos tendo por base um estudo realizado por um consultor independente em 2008 e 2009, que procedeu à classificação, padronização e custeio das tipologias de investimento na rede de transporte em Portugal. A ERSE incorporou os resultados deste estudo na definição do mecanismo de investimento a custos de referência da RNT, tendo adicionalmente determinado a aplicação de fatores de eficiência (Despacho n.º 14430/2010, de 15 de setembro).

A primeira revisão deste mecanismo ocorreu após 2 períodos de regulação de aplicação (Diretiva n.º 3/2015, de 29 de janeiro), a qual incidiu em aspetos conceptuais e teve como objetivo melhorar os sinais económicos transmitidos pelo mecanismo. Contudo, esta revisão não incluiu análises aos custos unitários de referência por tipologia, propriamente ditos, nem às metodologias para a sua atualização.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>Manter a atual fórmula de definição do CAPEX da atividade de Transporte de Energia Elétrica, suportada por duas bases de ativos regulados distintas: (i) base de ativos a custos aceites remunerados sem prémio e (ii) base de ativos a custos de referência remunerado com prémio.</p> <p>Manter o atual desenho do mecanismo de valorização de investimentos na Rede Nacional de Transporte a custos de referência, promovendo a realização de um estudo para a atualização das tipologias de investimento, respetivos custos unitários, agregação das tipologias, e fórmulas de atualização, incluindo, se possível, a harmonização dos custos com as compensações sociais e ambientais associadas aos investimentos.</p>	<p>O balanço da aplicação deste mecanismo de incentivo ao investimento eficiente demonstra que o mesmo tem sido bastante benéfico para o sistema evitando custos de investimento nestes últimos 9 anos na ordem dos 140 milhões de euros.</p> <p>A REN considera positiva a sua manutenção e a realização de um estudo de atualização que permitirá ajustar as tipologias e preços à realidade atual.</p> <p>Alerta-se, contudo, que as regras e valores que venham a ser implementadas devem ser conhecidas <i>a priori</i> à sua aplicação. Tendo em conta o número de anos que decorre desde a fase de planeamento até à fase de entrada em exploração dos projetos as mesmas devem ser conhecidas com uma antecedência mínima de 2 anos à sua aplicação.</p> <p>Paralelamente deve ser incorporado um mecanismo complementar que incentive alterações positivas e ações inovadoras.</p>

3. Incentivo à racionalização económica dos custos com os investimentos do operador da RNT

Desde de 2009, com a alteração do modelo de regulação da atividade de Transporte de Energia Elétrica de custos aceites para uma regulação por incentivos, que foi introduzido nesta atividade, de forma gradual um incentivo à manutenção em exploração de equipamento que se encontra em condições técnicas para continuar em exploração, mas que se encontra totalmente amortizado.

Este incentivo começou por ser aplicado apenas a linhas e transformadores e no último período regulação (2015-2017) foi alargado aos sistemas de comando e proteções.

A ERSE reconhece o papel positivo do incentivo atual na contenção de novos investimentos.

Para ultrapassar algumas das dificuldades que a ERSE identifica na aplicação do mesmo, o Regulador propõe a sua substituição por um incentivo mais abrangente e que tenha também em conta os níveis de qualidade de serviço prestado.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>Implementação do incentivo à racionalização económica dos investimentos na rede de transporte, que dependerá do nível de qualidade de serviço e do rácio entre o imobilizado líquido e o imobilizado bruto, bem como substituirá o incentivo MEEFVU</p>	<p>O balanço da aplicação do incentivo à manutenção do equipamento em fim de vida útil tem demonstrado ao longo destes anos que, tem cumprido os objetivos para os quais foi desenhado, uma vez que como reconhecido pela ERSE, a ativo em fim de vida útil económica tem vindo a aumentar o seu peso (atualmente ronda os 600 milhões de euros, cerca de 15% do total do ativo da atividade de transporte), substituindo investimento pela manutenção de ativo atual.</p> <p>Importa salientar que este objetivo não deve pôr em causa o cumprimento das obrigações da concessão de serviço público atribuídas ao operador, assegurando as condições de segurança da rede e os níveis de qualidade de serviço adequados.</p> <p>A extensão deste incentivo a todos os elementos da RNT é um ponto positivo a salientar desta proposta, contudo a incerteza quanto à definição do processo e dos valores para os parâmetros não permite ter o quadro completo para uma apreciação mais completa sobre o mesmo.</p> <p>Considera-se ainda, que os parâmetros para o cálculo do incentivo devem ser objetivos, auditáveis, quantificáveis e previamente conhecidos.</p>

4. Introdução do princípio geral de que os custos sujeitos a metas de eficiência são definidos tendo em conta o desempenho das empresas reguladas

A ERSE definiu, no anterior período regulatório, um mecanismo de limitação *ex-post* da taxa de remuneração, tendo em conta a evolução real de desempenho das atividades reguladas, quer em termos de OPEX, quer em termos de CAPEX. O mecanismo acabou por não ser integralmente implementado (para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos o parâmetro a aplicar estava igualado a zero).

A REN foi contra a proposta considerando que implicava uma partilha de montantes, sejam ganhos ou perdas, que já tinham sido objeto de partilha através dos mecanismos implementados e dos parâmetros definidos para cada tipo de incentivo. Esta dupla partilha dos ganhos ou perdas, é contrária ao objetivo primário dos incentivos, contribuindo para uma diminuição da sua objetividade e consequentemente uma perda de eficácia na sua prossecução.

De acordo com o modelo atualmente em vigor, a partilha de ganhos/perdas é feita no início de cada período de regulação, mais concretamente aquando da definição do C_0 . No decorrer do período de regulação não existe partilha. Em concreto, se durante o período de regulação a REN conseguir bater as metas de eficiência impostas pelo regulador, a empresa retém 100% dos ganhos e, caso contrário, suporta 100% das perdas.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>Retirar do RT o mecanismo que sujeita os proveitos permitidos à rentabilidade real das atividades reguladas, isto é, o mecanismo de controlo <i>ex-post</i> da rentabilidade real das atividades reguladas que se encontra estabelecido na Secção XV - Mecanismo de controlo da rentabilidade dos ativos.</p> <p>Introduzir o princípio geral da partilha justa entre empresas e clientes dos resultados alcançados face a metas definidas, que se concretiza, nas atividades sujeitas a regulação por incentivos, na consideração do desempenho das empresas no cálculo dos proveitos permitidos do primeiro ano dos períodos regulatórios.</p>	<p>Considera-se positiva a proposta da ERSE de eliminar o mecanismo de controlo <i>ex-post</i> da rentabilidade dos ativos.</p> <p>A partilha de perdas/ganhos equitativa entre empresas e clientes tem sido uma proposta recorrente da REN.</p> <p>Um modelo de regulação baseado em incentivos representa um desafio para a empresa em melhorar o seu desempenho económico e técnico. Um desempenho eficiente é alcançado com uma definição de incentivos e parâmetros adequados. Para cada incentivo deverão existir mecanismos bem desenhados e calibrados preservando a sua independência e garantindo a prossecução dos seus objetivos.</p> <p>Considera-se que a regra de partilha, parâmetros e metas de eficiência devem ser exequíveis.</p> <p>À medida que se desenrola o processo de regulação por incentivos e as medidas de redução de custos vão sendo implementadas, os potenciais ganhos de eficiência alcançáveis de forma relativamente imediata e direta foram já obtidos.</p>

5. Alargamento da regulação por incentivos à atividade da GS

Ao contrário dos restantes custos de exploração regulados pela ERSE, os custos de exploração da atividade de gestão global do sistema não têm sido abrangidos por qualquer meta de eficiência, devido às particularidades desta atividade, designadamente o seu carácter estratégico para o SEN.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>Aplicação de uma regulação do tipo <i>revenue cap</i> à componente controlável dos custos de exploração que resulta da faturação entre empresas do mesmo grupo empresarial.</p>	<p>As novas obrigações atribuídas ao Gestor do Sistema, para operacionalização dos códigos de redes europeus e a entrada em vigor da Diretiva de Transparência (REMIT), não permitem a estabilização dos custos desta atividade.</p> <p>A implementação de uma regulação por incentivos não pode pôr em causa critérios de segurança e de gestão adequada dos meios disponíveis.</p> <p>A utilização de serviços partilhados por empresas inseridas em grupos empresariais tem como objetivo obter sinergias pela concentração destes serviços. A ERSE tem ao seu dispor ferramentas que lhe permitem validar a não existência de subsídição cruzada entre atividades, nomeadamente a consistência ao longo dos anos dos critérios contabilísticos utilizados para a repartição de custos comuns. Considera-se que análise do nível de custos deve ser feita na globalidade e não individualmente por natureza dos custos.</p> <p>O alargamento da imposição de metas de eficiência à atividade de Gestão Global do Sistema caso ocorra deverá ter em conta a importância desta atividade para a gestão do SEN.</p>

6. Auditorias

A ERSE refere que diversos relatórios de auditores que acompanham a informação financeira para efeitos tarifários, *“o auditor não expressa uma opinião sobre o Relatório e Contas para efeitos de Regulação, resguardam-se nos procedimentos de exame efetuados”*.

Considera ainda, que *“nestas situações o auditor desresponsabiliza-se pela qualidade e pela fiabilidade da informação rececionada, retirando, em parte, utilidade à auditoria. Assim, é necessário incutir nos auditores a necessidade de os mesmos se responsabilizarem de uma forma mais clara nas opiniões que emitem sobre a informação económica e financeira que é enviada à ERSE pelas empresas reguladas.”*

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>O RT passe a incluir um texto que especifique o teor e os procedimentos associados aos procedimentos de carizes económico e financeiro, obrigando a que auditoria inclua uma opinião do auditor para poder ser considerado no processo tarifário. Este texto poderá ter uma redação em linha com:</p> <p><i>“As auditorias de cariz económico e financeiro que suportam as contas reguladas a enviar à ERSE previstas no presente regulamento deverão garantir a execução de todos os procedimentos considerados necessários, de acordo com as Normas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria aceites em Portugal, no quadro da legislação que regulamenta a atividade de auditoria, que permitam expressar uma opinião profissional e independente. As contas reguladas não serão consideradas para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, caso as auditorias ou relatórios que as suportam não expressarem uma opinião profissional e independente ou tiverem escusa de opinião.”</i></p>	<p>Reconhece-se a importância da certificação das contas reguladas por uma entidade externa independente a qual permite comprovar que a informação enviada se encontra de acordo com o estabelecido no RT e metodologias complementares.</p> <p>Deve ser, assegurado pela ERSE que existem ofertas de serviços de Auditoria em mercado com as características pretendidas, como condição prévia à sua exigência junto das empresas, pelo que seria igualmente importante que a ERSE discutisse previamente as regras com os órgãos que regulam a atividade destas empresas de auditoria evitando que as empresas reguladas pela ERSE sejam penalizadas por os auditores estarem a cumprir os normativos específicos da sua atividade.</p>

7. Data de entrega da informação à ERSE

No RT encontram-se estabelecidas diversas datas de entrega de informação à ERSE, propõe-se as seguintes datas alternativas

ERSE	ERSE	Proposta REN
<p>Relatório de auditoria aos custos de referência</p>	<p>1 de maio</p>	<p>15 de maio</p> <p>A auditoria aos custos de referência pode não ser elaborada pelo mesmo auditor das contas estatutárias da empresa, pelo que só após o fecho destas, a informação poderá ser disponibilizada, o que nunca ocorrerá antes do dia 31 de março. Esta auditoria inclui a inspeção física das obras e o acompanhamento da ERSE no terreno e em escritório o que geralmente só ocorre 3 semanas depois do início da auditoria. Assim, propõe-se que a entrega deste relatório seja adiada em 15 dias, para o dia 15 de maio.</p>

ERSE	ERSE	Proposta REN
Contas reguladas do ano t-2 Auditadas	1 de maio	15 de maio As contas reguladas estão dependentes do resultado da auditoria ao mecanismo de custos de referência, uma vez que esta afeta o montante da base de ativos a remunerar e amortizar. Por conseguinte estas só poderão ser enviadas após o fecho da auditoria ao mecanismo de custos de referência para que a informação enviada esteja toda devidamente auditada. Por conseguinte, propõe-se que a entrega este relatório seja adiada em 15 dias, para o dia 15 de maio.
Contas previsionais	15 de junho	30 de junho Os PDIRT são elaborados de 2 em 2 anos e entregues até 31 de março dos anos ímpares à DGEG. Esta entidade pode propor alterações que deverão ser integradas pelo ORT e esta 2ª entrega geralmente ocorre no início de junho. Para que a informação previsional de investimentos esteja em linha com o PDIRT nos anos ímpares não é possível compatibilizar a entrega da mesma com os prazos do RT, situação que se agrava antes do início de cada período de regulação quando a informação a enviar ultrapassa o ano em curso e ano seguinte. Não se justificando a existência de 2 datas sugere-se que a entrega da informação previsional passe a ocorrer até 30 de junho.

8. Introdução de tarifas dinâmicas em Portugal Continental

Em virtude dos resultados da implementação dos projetos-piloto, a ERSE prevê a introdução de aperfeiçoamentos à atual estrutura tarifária das tarifas de acesso às redes, designadamente a introdução de tarifas dinâmicas.

Mais concretamente, propõe:

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>Aperfeiçoamento da estrutura tarifária em Portugal.</p> <p>Introdução de tarifas dinâmicas em Portugal continental.</p> <p>Introdução de flexibilidade necessária no RT, durante o decorrer do período regulatório 2018-2020, por forma a permitir uma implementação generalizada da nova estrutura tarifária testada nos projetos-piloto.</p>	<p>Quer no contexto de implementação dos projetos-piloto, quer aquando de uma eventual introdução das tarifas dinâmicas, considera-se que devem ser tidos em conta os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O desencadeamento de um período/evento crítico, para instalações consumidoras ligadas à RNT, deve ser efetuado pelo ORT com base na informação disponível, designadamente informação sobre previsões meteorológicas, de consumo e de produção. • A compatibilização entre as tarifas dinâmicas no acesso às redes e outros mecanismos de gestão da procura já existentes, nomeadamente a prestação do serviço de interruptibilidade, deve ser devidamente acautelada. • As consequências da introdução das tarifas dinâmicas em termos de erros de previsão que vão resultar em desvios à programação devem igualmente ser analisadas.

3 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Elencam-se alguns dos temas mais relevantes sobre os quais a REN tem propostas de alteração, que serão devidamente explicadas nos comentários na especialidade:

1. Repartição de encargos de reforços de rede
2. Construção nas instalações do operador
3. Solicitação de regras para mudança de nível de tensão
4. Compatibilidade de instalações de cliente com a rede
5. Questões com implicação na gestão de sistema

1. Repartição de encargos de reforços de rede

Das várias propostas realizadas relacionadas com o Regulamento de Relações Comerciais, considera-se que a questão da repartição dos encargos dos reforços internos de rede é a mais complexa.

Na opinião da REN, o estabelecimento e a justificação de uma proposta de repartição de encargos sobre os reforços de rede entre o operador e os interessados é um exercício complexo que ultrapassa em muito o âmbito técnico da empresa.

Numa rede radial é relativamente fácil estabelecer e quantificar uma relação causa-efeito da presença de um novo utilizador na rede. No caso de redes malhadas (como a RNTEE) essa relação é complexa e difícil de quantificar podendo mesmo conduzir a distorções de custos que se traduzam em penalização dos novos utilizadores face aos existentes.

Numa rede malhada um novo reforço de rede que seja constituído, pode contribuir para o aumento da capacidade de receção, mas também melhora a capacidade de abastecimento de consumos, e em muitos casos a própria capacidade de interligação, para além da resiliência global da rede.

Assim, entende-se que os critérios de repartição devem ser definidos por articulação entre a ERSE e o Governo, na medida em que o modelo da partilha de custos de elementos de rede que não sejam os estritamente de ligação à rede encerra critérios de política energética e regulatória que a REN considera que extravasam as suas competências.

Adicionalmente, deve referir-se que da mesma forma que os clientes suportam os encargos com os serviços de ligação, o mesmo devia ser considerado na proposta de RRC para os produtores.

2. Construção nas instalações do operador

Os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações das redes devem ser como hoje projetados e construídos pelos respectivos operadores das redes; de uma forma geral, os novos elementos de ligação farão parte de uma instalação mais ampla e para fins diversos, com a necessidade de compatibilização das diversas tecnologias, versões e objetivos; acresce o necessário nexos de responsabilidade em matéria de segurança e fiabilidade da rede, desde logo nos casos em que se trata de instalações existentes.

3. Solicitação de regras para mudança de nível de tensão

Na proposta de RRC são estabelecidas regras para a ligação de (novos) consumidores à rede e aumentos de potência. Considera-se importante que sejam também estabelecidas regras para os consumidores que já estão ligados às redes, mas que querem mudar de nível de tensão, sem que seja alterado o valor da potência requisitada.

4. Compatibilidade de instalações de cliente com a rede

O operador da rede é responsável pela manutenção e atualização dos elementos de ligação que integram a sua rede. Desta forma, e face à rápida evolução e desenvolvimento dos sistemas “secundários” (sistemas de proteção, automação, controlo, monitorização, telecomunicações, etc), é importante assegurar que os produtores e clientes garantam a compatibilidade das suas infraestruturas com as atualizações referidas, tanto a nível dos sistemas como de outras funcionalidades, tidas como fundamentais para assegurar o bom funcionamento da rede.

5. Questões com implicação na gestão de sistema

- Para a segurança de abastecimento os dois mecanismos existentes são estruturantes na sua garantia: o incentivo à disponibilidade e o incentivo ao investimento pelo que se propõe o enquadramento e clarificação destes dois mecanismos.
- Nos comentários na especialidade, apresentam-se propostas que visam harmonizar a proposta de RRC com o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema em vigor, nomeadamente com a especificação do equipamento de medição com registo quarto-horário.

- Concorde-se que se deve regular a participação da procura e evitar o risco de sobreposição na prestação de serviços, nomeadamente não permitindo a sobreposição do serviço de interruptibilidade com outros mecanismos de gestão de procura.
- Nos comentários na especialidade, propõe-se a clarificação do relacionamento comercial entre os operadores e os produtores ou agentes de mercado, quando aplicável, nomeadamente através da celebração do contrato de uso de redes.
- Propõe-se a atualização da proposta de RRC quanto ao atual sistema de contagem e respetivas tarifas de acesso, nomeadamente com: a definição do código de ponto de entrega para o funcionamento das centrais em modo bomba e o enquadramento das instalações de clientes em AT com ligações à rede de transporte cf. consideradas nas tarifas de acesso. Por outro lado, propõe-se que seja considerada a libertação dos procedimentos de liquidação das instalações de produção embebidas na rede de distribuição em BT.

4 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Das questões colocadas a consulta e às quais se responde no presente capítulo, realça-se das propostas da ERSE o seguinte:

1. Decisão *ex-post* das transferências para exploração
2. Responsabilidade dos operadores nos pareceres sobre as ilhas de qualidade de serviço
3. Nível de reporte dos operadores de rede

1. Decisão *ex-post* das transferências para exploração

As decisões dos operadores de rede em realizar os investimentos que são da sua competência encontram-se baseadas na expectativa de que dos mesmos venham a ser devidamente conhecidos com base em regras claras e definidas *a priori*.

Nesse sentido, a aprovação *ex-post*, de quais os investimentos aceites para transferência para exploração, não reflete a bondade da decisão de investir (resultante da ponderação da melhor informação disponível) e pelo contrário privilegia a oportunidade de escolher apenas o que, mal ou bem decidido, foi conveniente. Esta prática de não avaliar as escolhas e os seus critérios *ex-ante*, condiciona negativamente as decisões futuras. De facto, a obrigação de certeza, muitas vezes devido a fatores não controláveis pelo operador, conduzirá a um maior risco de não cumprimento das obrigações do operador de rede previstas no Contrato de Concessão induzido pelo modelo regulatório.

A enorme assimetria de conhecimento e risco que existe entre uma decisão de investimento *ex-ante* e uma verificação de pressupostos *ex-post*, quando muitos deles estão fora do controlo do operador, torna imprevisível o resultado final do investimento podendo pôr em risco o equilíbrio da concessão.

2. Responsabilidade dos operadores nos pareceres sobre as ilhas de qualidade de serviço

As competências do operador da rede de transporte correspondem no articulado à definição das soluções técnicas de ligação e reforços da rede, bem como dos níveis de qualidade de serviço a atingir, respetivos custos e calendarização.

Considera-se que a análise custo-benefício não deva ser da competência do operador de rede. De facto, uma análise custo-benefício pode observar diversas metodologias e envolver um conjunto abrangente de atributos que excede em larga medida as competências do operador da rede, pelo que o contributo do operador deve limitar-se ao cálculo dos atributos diretamente decorrentes da solução técnica, designadamente o custo das obras de reforço de rede, o calendário previsível e o nível de qualidade de serviço obtido.

Nesse sentido, parece ser mais adequado que seja o próprio Promotor da Ilha de Qualidade de Serviço a elaborar a conveniente análise custo-benefício, incorporando, os elementos que são da responsabilidade do operador da rede.

O operador da rede entende que o modelo da partilha de custos de elementos de rede que não sejam os estritamente de ligação à rede encerra critérios de opções de política energética e visões regulatórias que não são da sua competência definir. O operador da rede poderá realizar os cálculos electrotécnicos sobre a Qualidade de Serviço que o Regulador ou o Concedente entendam, mas considera que não é da sua competência e responsabilidade definir o modelo *ad-hoc* para a partilha dos custos.

3. Nível de reporte dos operadores de rede

O operador de rede concorda de uma forma geral que a disponibilização de informação detalhada é um elemento importante para a transparência dos processos. No entanto, julga-se prudente ponderar os níveis de reporte, momento em que é realizado e o seu detalhe como indutores de custos adicionais face ao seu efetivo benefício. Alguns reportes promovem picos de esforço e concentrados na mesma altura do ano, para os quais o operador de rede não se encontra dimensionado, obrigando a um esforço extraordinário, com impacto nos custos das atividades reguladas sem que seja tangível o benefício para o sistema da produção desta informação.

5 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN tem propostas de alteração as quais serão devidamente explicadas nos comentários na especialidade:

1. Na presente proposta de alteração do ROR do sector eléctrico enquadra-se a participação do consumo que venha a participar nos mercados de serviços de sistema, julga-se que numa forma análoga se deveria enquadrar a produção não habilitada para participar nesses mercados. Assim propõe-se a criação da figura de produtores e consumidores habilitados a participar nos mercados de serviços de sistema, ficando implícito que todos os outros não se encontram habilitados a participar nestes serviços.
2. A não especificação do período de tempo em que se devem organizar os mercados de serviços de sistema. A modificação proposta pela REN permitirá que futuras alterações, na linha com as disposições dos novos regulamentos europeus, não obriguem a novas alterações deste regulamento.
3. Eliminação da verificação técnica da programação após o encerramento do mercado intradiário.

6 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN tem propostas de alteração as quais serão devidamente explicadas nos comentários na especialidade:

1. Interrupções de produção de energia elétrica
2. Artigo 9.º - Eventos excepcionais
3. Artigo 12.º - Definição de interrupção

1. Interrupções de Produção de Energia Elétrica

No documento justificativo da proposta de alteração ao RQS em 21 - Outros temas, a ERSE coloca a questão: “(..) *devem as interrupções a instalações de produção ser consideradas no cálculo dos indicadores de continuidade de serviço?*” e acrescenta de seguida: “*A opção a tomar tem consequência no número e duração de interrupções consideradas, mas também o número de pontos de entrega utilizados no cálculo dos indicadores. Importa ainda ter em consideração que a interrupção de uma instalação de consumo tem consequências distintas de uma instalação de produção. Muito provavelmente o “value of lost load (VOLL)” é distinto nas duas situações. A ERSE não considerou dispor de informação suficiente para propor uma opção, solicitando-se aos interessados que, no âmbito desta consulta, apresentem os seus contributos sobre o tema.*”

As interrupções a produtores não devem na opinião da REN ser consideradas no cálculo dos indicadores de continuidade de serviço atualmente contemplados no RQS.

Estes indicadores foram concebidos de forma articulada e coerente para medirem a continuidade da entrega de energia a clientes ou outras redes, nos pontos atualmente definidos como pontos de entrega.

A REN tem atualmente um total de 80 pontos de entrega (ao operador da RND e a consumidores ligados em MAT). Caso se considerasse que as ligações a produtores são pontos de entrega, este número passaria para aproximadamente o dobro.

Consequentemente, a série de histórica dos indicadores contruída desde o ano 2000 seria interrompida, perdendo-se a sua comparabilidade.

Por outro lado, a alteração proposta poderá conduzir a uma perda de comparabilidade internacional desses indicadores.

Os indicadores atuais de continuidade de serviço têm por base a estimativa da energia não fornecida resultante de interrupções acidentais. Ora, no caso de interrupção da ligação a produtores, a eventual energia

não fornecida seria a consumida nos respetivos serviços auxiliares, tipicamente de valor muito baixo, na ótica da RNT. Acresce que o normal é o produtor alimentar os seus serviços auxiliares quando está a produzir, pelo que, nesta situação, ocorrendo uma interrupção, a energia não fornecida pela RNT ao produtor é nula. Ou seja, na situação em que a interrupção tem efetivamente mais impacto no produtor, a ENF apurada seria nula.

Contudo, reconhecendo a importância de aferir a qualidade de serviço prestada a todos os utilizadores da rede, sejam consumidores ou produtores, admitimos que poderia ser concebido um indicador novo que de alguma forma medisse o impacto - na atividade de produção de energia - das interrupções da ligação a produtores resultantes de incidentes.

2. Eventos Excepcionais

O conceito de evento excepcional não é considerado nesta regulamentação para o setor do gás natural, no entanto é aplicável no âmbito do NC INT, com definição própria e obrigações para o ORT relativamente à informação a disponibilizar aos utilizadores da rede relativamente a eventos excepcionais que afetem interligações (art.º 10.º), pelo que se propõe o desdobramento do art.º 9.º para inclusão da respetiva definição.

3. Definição de Interrupção

Recentemente, registaram-se casos de clientes que pretendem ser alimentados em MAT, mas que se situam em regiões em que essa alimentação só é possível ser efetuada através de um cabo subterrâneo. Os tempos de reposição do serviço normalmente exigidos são, nestes casos, tecnologicamente impossíveis de cumprir quando comparados com o caso de linha aérea. Uma avaria num cabo subterrâneo de MAT pode demorar várias semanas até estar reparada, sendo esta duração muito acima do tempo de reparação de uma linha aérea.

Constata-se ainda que instalações que, apesar de serem (mono)alimentadas em MAT, possuam reserva de alimentação (total ou parcial) através da Rede Nacional de Distribuição (RND) são de facto bi-alimentadas.

Deste modo, a REN entende que é necessário tornar mais claro que nas situações acima referidas se aplica o disposto no Artigo 12º, nomeadamente o ponto 2-b), relativo ao fim de uma interrupção, o qual estabelece que quando o fornecimento é reposto a partir de outro PdE cessa a contagem do tempo de interrupção.

7 ANEXO - COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE E ARTICULADO

7.1 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

1. Artigo 34.º Gestão Global do Sistema

Pretende-se clarificar os dois mecanismos (reserva de segurança e incentivo ao investimento) que estão diretamente ligados à segurança do abastecimento.

Em conformidade com a Lei do Orçamento do Estado para o ano 2017, foi suspensa, a partir de 1 de janeiro de 2017, uma das modalidades de incentivos à garantia de potência (incentivo à disponibilidade) previstas na Portaria nº 251/2012, de 20 de agosto. Com a publicação da Portaria nº 41/2017, de 27 de janeiro, foi estabelecido o regime de remuneração da reserva de segurança prestada ao SEN através de serviços de disponibilidade fornecidos pelos produtores de energia elétrica e outros agentes de mercado.

A outra modalidade de incentivo à garantia de potência (incentivo ao investimento) mantém-se em vigor até à data e tem como objetivo promover a realização de investimentos em nova capacidade de produção em aproveitamentos hidroelétricos, em termos que assegurem a existência de níveis de segurança do abastecimento que não são garantidos pelos mecanismos normais de funcionamento do mercado.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1 c)	A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.	A gestão dos mecanismos de promoção da segurança do abastecimento, nos termos dispostos na legislação em vigor.

2. Artigo 36.º Participação da procura na prestação de serviços de sistema

Pretende-se harmonizar o texto do RRC com o MPGGS em vigor, nomeadamente com a especificação do equipamento de medição com registo quarto-horário.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
3	Apenas são elegíveis para a prestação dos serviços de sistema previstos no Regulamento de Operação das Redes os consumos geridos pelos agentes de mercado responsáveis pela programação relativos a clientes com capacidade técnica para a prestação do serviço que não beneficiem de remuneração relativa à prestação do serviço de interruptibilidade.	Apenas são elegíveis para a prestação dos serviços de sistema previstos no Regulamento de Operação das Redes os consumos geridos pelos agentes de mercado responsáveis pela programação relativos a clientes habilitados para a prestação do serviço, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e que não beneficiem de remuneração relativa à prestação do serviço de interruptibilidade.
4	Para efeitos do número anterior, considera-se capacidade técnica para a prestação do serviço, no caso dos clientes em BTN, a existência de equipamento de	Para efeitos do número anterior, considera-se habilitação para a prestação do serviço, no caso dos clientes em BTN, a existência de equipamento de

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
	medição com desagregação mínima horária dos consumos.	medição que verifique as condições previstas no artigo 240.º-A, com desagregação quarto-horária dos consumos e cumprimento dos requisitos que o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema estabelece.

3. Artigo 36.º-A - Serviço de interruptibilidade

Pretende-se regular a participação da procura e evitar o risco de sobreposição na prestação de serviços, nomeadamente não permitindo a sobreposição do serviço de interruptibilidade com outros mecanismos de gestão de procura.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
3	(Sem redação)	A prestação do serviço de interruptibilidade não se pode sobrepor com outros mecanismos de gestão da procura.

4. Artigo 37.º Participação da oferta nos mecanismos de promoção da segurança do abastecimento

Pretende-se complementar o RRC com a outra modalidade de incentivo à garantia de potência, no seguimento da proposta para o Artigo 34.º.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
3	(sem redação)	Com vista a promover a realização de investimentos em nova capacidade de produção em aproveitamentos hidroelétricos que assegurem a existência de níveis de segurança do abastecimento que não são garantidos pelos mecanismos normais de funcionamento do mercado, é estabelecido um mecanismo de incentivo ao investimento.
4	(sem redação)	A valorização económica do mecanismo de incentivo ao investimento é efetuada nos termos dispostos na legislação aplicável.

5. Artigo 39.º Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores

Pretende-se clarificar quanto ao relacionamento comercial entre os operadores e os produtores ou agentes de mercado, quando aplicável, nomeadamente através da celebração do contrato de uso de redes, em particular para refletir o pagamento das entradas na RNTEE e na RND.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1	O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador de último recurso, comercializador ou facilitador de mercado, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.	O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador de último recurso, comercializador ou facilitador de mercado, é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes , nos termos previstos no RARI.
2	(sem redação)	O operador da rede de transporte e os produtores, nos termos do contrato de uso das redes, celebram protocolo de liquidação, que tem por objeto estabelecer as condições comerciais aplicáveis no relacionamento entre ambas, designadamente detalhando os procedimentos de liquidação associados à tarifa de uso da rede de transporte, aplicada às entradas na RNTEE e na RND.

6. Artigo 40.º Faturação do operador da rede de transporte aos produtores pela entrada na RNT e na RND da produção

Pretende-se clarificar quanto ao relacionamento comercial entre os operadores e os produtores ou agentes de mercado, quando aplicável.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1	O operador da rede de transporte fatura aos produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, a entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário, nos termos definidos no número seguinte.	O operador da rede de transporte fatura aos produtores as entradas na RNT e na RND , com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, ou representados pelo facilitador de mercado, ou comercializador, consoante o caso , nos termos definidos no número seguinte.

7. Artigo 41.º Faturação relativa ao financiamento da tarifa social e relativa aos mecanismos de promoção da segurança do abastecimento

No seguimento da proposta para o Artigo 34.º, pretende-se enquadrar e clarificar os dois mecanismos de garantia de potência. De realçar que os dois mecanismos, incentivo ao investimento e reserva de segurança do SEN, possuem períodos de pagamento distintos.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
2	O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao incentivo à garantia de potência a cada agente de mercado, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.	O operador da rede de transporte procede ao pagamento dos valores relativos ao mecanismo de promoção da segurança do abastecimento, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
3	Para efeitos do cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2, o operador da rede de transporte pode proceder à compensação entre os montantes devidos com o financiamento da tarifa social e os que resultem do incentivo à garantia de potência.	Para efeitos do cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2, o operador da rede de transporte pode proceder à compensação entre os montantes devidos com o financiamento da tarifa social e os que resultem do mecanismo de promoção da segurança do abastecimento.

8. Artigo 42.º Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista

Pretende-se clarificar quanto ao relacionamento comercial entre os operadores e os produtores ou agentes de mercado, quando aplicável, nomeadamente através da celebração do contrato de uso de redes. Realça-se que de momento, para o equilíbrio concorrencial de mercado grossista, não é claro o respetivo enquadramento contratual, obrigatoriedade de prestação de garantias e consequências do incumprimento das obrigações legais.

Face ao exposto, propõe-se que este relacionamento comercial seja considerado no âmbito do contrato de uso das redes.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1	As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental, são aprovadas pela ERSE.	As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os agentes de mercado, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental, são aprovadas pela ERSE.
2	(sem redação)	O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os agentes de mercado é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.
3	(sem redação)	O operador da rede de transporte e os agentes de mercado, nos termos do contrato de uso das redes, celebram protocolo de liquidação, que tem por objeto estabelecer as condições comerciais aplicáveis no relacionamento entre ambas, designadamente detalhando os procedimentos de liquidação associados ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental.

9. Artigo 43.º Modo e prazo de pagamento

Pretende-se alargar o âmbito de aplicação deste ponto a agentes de mercado.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1	O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador de último recurso, comercializador ou facilitador de mercado, são objeto de acordo entre as partes.	O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores, ou agentes de mercado quando aplicável , com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador de último recurso, comercializador ou facilitador de mercado, são objeto de acordo entre as partes.

10. Artigo 45.º Faturação das entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

Pretende-se, com esta proposta, tornar as tarifas de acesso mais homogêneas e libertar os procedimentos de liquidação de valores de medida afetos a instalações de produção embebidas na rede de distribuição em BT, previstas na alínea c) do artigo 241.º.

No seguimento da proposta de alteração do artigo 241.º adicionou-se neste artigo em conformidade a nova alínea para as ligações das instalações de clientes em AT à rede de transporte, consideradas desde sempre nos procedimentos de liquidação da tarifa de acesso do ORT ao ORD.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1 b)	A faturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia ativa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), f) e g), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 241.º.	A faturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia ativa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), e f), l) e g), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 241.º.
2	O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em MT e AT a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), f), j) e g), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 241.º.	O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em MT e AT a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), e f), j), l) e g), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 241.º.

11. Artigo 90.º Relacionamento comercial dos comercializadores

Pretende-se clarificar quanto ao relacionamento comercial entre os operadores e os produtores ou agentes de mercado, quando aplicável, nomeadamente através da celebração do contrato de uso de redes.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
6	(sem redação)	Os produtores que optem por ser representados por um comercializador, enquanto tal situação subsista e na medida em que aquela representação corresponda à totalidade da sua atividade enquanto produtor, encontram-se isentados da celebração individual de contratos de uso das redes, considerando-se integrados no contrato de uso das redes celebrado pelo comercializador.

12. Artigo 99.º - C - Princípios relativos ao apuramento do valor da garantia

Propõe-se que a regulamentação complementar contemple outras situações não previsíveis no histórico do agente. Relativamente à garantia prestada no âmbito do mercado de serviços de sistema considera-se que o histórico de faturação não reflete completamente o risco associado e, por consequência, propõe-se uma alteração de redação que possa incorporar outras metodologias de definição do valor da garantia.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
2	Para agentes sem histórico de faturação deve ser definido um valor de garantia mínimo, nos termos da regulamentação complementar.	Para agentes sem histórico, ou que o histórico não reflita a participação do agente no âmbito da sua atividade futura afeta aos contratos de uso de redes e ao contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema deve ser definido um valor de garantia, nos termos da regulamentação complementar.

13. Artigo 177.º - Objeto e âmbito de aplicação

Pretende-se desta forma que seja enquadrado no RRC, e sejam estabelecidas regras, para os consumidores que já estão ligados às redes mas que pretendem mudar de nível de tensão, sem que seja alterado o valor da sua potência requisitada.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
2	São ainda objeto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada de instalações já ligadas às redes.	São ainda objeto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada ou de mudança de nível de

		tensão sem aumento dessa potência, de instalações já ligadas às redes.
--	--	--

14. Artigo 181.º - Nível de tensão da ligação

No seguimento das propostas do Artº 177, pretende-se que sejam estabelecidas as regras para consumidores já ligados às redes que pretendem mudar de nível de tensão, sem alteração do valor da sua potência requisitada.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
3	As ligações diretas à rede de transporte de instalações consumidoras só são permitidas para potências requisitadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o SEN.	As ligações diretas à rede de transporte de novas instalações consumidoras só são permitidas para potências requisitadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o SEN.
4	(sem redação)	A alteração de nível de tensão de alimentação de instalações consumidoras já ligadas e sem aumento de potência requisitada só é permitida nas seguintes condições ... (a definir pela ERSE)

15. Artigo 183.º - Propriedade dos elementos de ligação

Face à rápida evolução e desenvolvimento dos sistemas secundários (sistemas proteções, telecomunicações, etc) pretende-se que seja incorporado na proposta de RRC, a obrigatoriedade de manutenção e atualização dos sistemas das instalações consumidoras e produtoras.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n.º2	O operador da rede é responsável pela manutenção dos elementos de ligação que integrem a sua rede.	O operador da rede é responsável pela manutenção e atualização dos elementos de ligação que integram a sua rede.
n.º3	(sem redação)	Os produtores e clientes devem garantir a compatibilidade das suas infraestruturas com as atualizações referidas no ponto anterior, tanto a nível dos sistemas como de outras funcionalidades, tidas como fundamentais para assegurar o bom funcionamento da rede, constituindo os custos daí decorrentes sua inteira responsabilidade, sempre que o período de amortização regulatória do tipo de equipamento em causa se tenha esgotado, ou o estado da arte assim o exija.

16. Artigo 185.º - Condições comerciais em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA

No seguimento da proposta de alteração relativa ao estabelecimento de regras para consumidores já ligados às redes que pretendem mudar de nível de tensão, sem alteração do valor da sua potência requisitada (artigos 177 e 181), é necessário atualizar os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Por outro lado, é fundamental aclarar que apenas os operadores das redes devem poder construir elementos de ligação dentro das suas instalações, pelo que se propõe a introdução do ponto 3.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n.º 1	Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as condições comerciais de ligação às redes de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência igual ou superior a 2 MVA devem respeitar o disposto na presente Secção.	Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as condições comerciais de ligação às redes de instalações consumidoras, e aumento de potência requisitada ou mudança de nível de tensão sem aumento dessa potência , em MAT, AT e MT com potência igual ou superior a 2 MVA devem respeitar o disposto na presente Secção.
n.º 2	As condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada de instalações em MAT, AT ou MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede.	As condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede, ou aumento de potência requisitada ou mudança de nível de tensão sem aumento dessa potência de instalações em MAT, AT ou MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede.
n.º 3	(sem redação)	Os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações das redes são sempre projetados e construídos pelos respetivos operadores das redes.

17. Artigo 185.º-A - Tipo de encargos a suportar pelo requisitante de ligações, ~~e~~ aumentos de potência ou mudança de nível de tensão sem aumento de potência em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA

No seguimento da proposta de alteração relativa ao estabelecimento de regras para consumidores já ligados às redes que pretendem mudar de nível de tensão, sem alteração do valor da sua potência requisitada (artigos 177 e 181), é necessário atualizar este artigo.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
	A ligação à rede ou o aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:	A ligação à rede, ou aumento de potência requisitada ou mudança de nível de tensão sem aumento dessa potência em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

18. Artigo 185.º-B - Encargos com os elementos de ligação

No seguimento da proposta de alteração relativa ao estabelecimento de regras para consumidores já ligados às redes que pretendem mudar de nível de tensão, sem alteração do valor da sua potência requisitada (artigos 177 e 181), é necessário atualizar este artigo.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
	Os encargos relativos aos elementos de ligação para requisições ou aumentos de potência em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são suportados pelo requisitante.	Os encargos relativos aos elementos de ligação para requisições, ou aumentos de potência ou mudança de nível de tensão sem aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são suportados pelo requisitante.

19. Artigos 185 C e 219 A - Construção, encargos e pagamento dos reforços de rede

De a cordo com a ERSE, a REN terá que propor a repartição de encargos relativos aos reforços de rede previstos no PDIRT para ligação de consumidores bem como para ligação de produtores, submetendo a decisão da ERSE que definirá os valores a considerar.

O estabelecimento e justificação de uma proposta de fronteira de encargos entre a rede e os interessados é, na opinião da REN, matéria de política energética e decisão regulatória, logo fora do âmbito das competências do operador.

A apresentação de propostas de partilhas de custos, sem quaisquer modelos definidos para o efeito, não deve ser da responsabilidade do operador de rede, sendo essencial que a ERSE disponibilize *ex-ante* as regras, com o modelo detalhado com os parâmetros a calcular e que regularão a informação a prestar pelo ORT.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>1 - A repartição de encargos relativos a reforços da rede de transporte previstos no PDIRT que sejam necessários para a concretização da requisição de ligação (de consumidores) é decidida pela ERSE, sob proposta do operador da rede de transporte.</p> <p>2 - A proposta de repartição de encargos a que se refere o número anterior deve ter em conta a avaliação dos custos e dos benefícios do reforço da rede e sobre quem recaem.</p> <p>3 - Nas ligações (de produção) à rede de transporte, cabe à ERSE, no âmbito do parecer à proposta de plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte,</p>	<p>1 - A orçamentação de reforço de redes para fornecer um consumidor pode vir a tornar-se muito morosa, dado que pressupõe a aprovação prévia do PDIRT com a inclusão dos projetos de reforço de rede, a definição dos critérios de repartição dos encargos e a aprovação dos mesmos pela ERSE. Tal poderá inviabilizar projetos industriais entre outros.</p> <p>2 - Poderão existir situações de ligação de consumidores que não se enquadram no artigo 185.º C (ponto 3), nem noutra artigo da proposta de RRC, e deviam ter uma solução prevista (exemplo: situações em que é necessário proceder a reforço de rede, por não existir possibilidade de indicação de ponto de ligação alternativo e não ser possível esperar pelo</p>

Proposta ERSE	Comentários da REN
decidir sobre a repartição dos encargos dos reforços da rede de transporte, caso a caso.	PDIRT seguinte, face a necessidades específicas de determinados consumidores).
4 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte deve propor, para cada ligação, a repartição dos encargos dos reforços da rede, explicitando o custo do reforço e a valorização económica dos benefícios para o sistema elétrico resultantes desse reforço.	3- As metodologias propostas revestem-se de elevada complexidade na formulação e podem conter um grau elevado de subjetividade.

20. Artigo 185.º-D - Serviços de Ligação

Correção do texto da alínea a) do nº1.

Introdução da alínea n.º 2 a0) relativa à necessidade de realização de estudos de viabilidade de alimentação da instalação consumidora.

Introdução da alínea n.º 2 d) ii) relativa à necessidade de orçamentar os elementos de ligação a construir dentro das instalações das redes.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n.º 1 a)	Deslocação ao local para avaliação do tratado e do ponto de ligação.	Deslocação ao local para avaliação do tratado do traçado e do ponto de ligação.
n.º 2 a0)	(sem redação)	Estudo de viabilidade de alimentação da instalação consumidora.
n.º 2 b)	Materiais a utilizar.	Equipamentos e materiais a utilizar.
n.º 2 d) i)	Elementos de ligação, quando o operador da rede seja obrigado a construir estes elementos de ligação nos termos do Artigo 185.º-F.	
n.º 2 d) ii)	(sem redação)	Elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações das redes.
n.º 2 d) iii)	Reforço das redes.	

21. Artigo 185.º-F - Construção dos elementos de ligação

Na sequência da proposta de introdução do nº3 do Art.º185, propõe-se a alteração do ponto 1 (com introdução de texto clarificador), dever ser referido o caso pontual e específico da construção de elementos de ligação dentro das instalações do ORT, reiterando que deve ser por ele realizada.

As instalações e equipamentos da rede principal da RNT incluindo as subestações, mas excluindo os ramais, estão sujeitas a fortes restrições decorrentes das obrigações da concessão e estão sob responsabilidade direta do operador. Assim, a execução de trabalhos a montagem, qualidade e interfaces técnicas dos equipamentos ativos e passivos, bem como a sua integração operacional na rede do operador, tem reflexos diretos na fiabilidade e custo da sua instalação e operação futura, pelo que se deve considerar que a construção de elementos de ligação dentro das instalações deve ser atribuída ao ORT.

Sugere-se que a designação de prestadores de serviços habilitados seja alterada para prestadores de serviços qualificados nos pontos 2 e 3, por ser esta a designação mais comumente utilizada.

Propõe-se a alteração do ponto 6, uma vez que a REN tem exigido em casos similares garantias de 5 anos. A lei define que os prazos de garantia são de 5 anos para defeitos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, o que parece ser aplicável aos elementos de ligação.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n. °1	Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.	Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes. <u>Os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações das redes são projetados e construídos pelos operadores das respetivas redes.</u>
n. °2	As ligações às redes só podem ser executadas por prestadores de serviços habilitados para o efeito, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Rede de Distribuição e o Regulamento da Rede de Transporte.	As ligações às redes só podem ser executadas por prestadores de serviços <u>habilitados-qualificados</u> para o efeito, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Rede de Distribuição e o Regulamento da Rede de Transporte.
n. °3	Quando esteja em causa unicamente a construção do ramal de ligação, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requisitante declare que nenhum prestador de serviços habilitado apresentou orçamento para a construção.	Quando esteja em causa unicamente a construção do ramal de ligação, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requisitante declare que nenhum prestador de serviços <u>habilitado-qualificado pelo operador da rede</u> apresentou orçamento para a construção.
n. °5	O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.	O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de <u>dois-cinco</u> anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

22. Artigo 218.º-A - Estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede

Introdução do ponto 2 relativo à necessidade dos operadores de redes terem também que disponibilizar aos requisitantes o parecer sobre eventuais interferências com os seus domínios ou atividades, relativamente à implantação das instalações produtoras e respetivos elementos de ligação.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n. °1	Os operadores de redes devem disponibilizar aos requisitantes o estudo de viabilidade técnica sobre a capacidade das redes para recepção da energia produzida pelas instalações a ligar e para definição das condições técnicas de ligação a que as instalações de produção devem obedecer, nos termos da legislação em vigor.	Os operadores de redes devem disponibilizar aos requisitantes o estudo de viabilidade técnica um parecer sobre a capacidade das redes para recepção da energia produzida pelas instalações a ligar e para definição das condições técnicas de ligação a que as instalações de produção devem obedecer, nos termos da legislação em vigor.
n. °1a	(sem redação)	Os operadores de redes devem disponibilizar aos requisitantes o parecer sobre eventuais interferências com os seus domínios ou atividades relativamente à implantação das instalações produtoras e respetivos elementos de ligação, nos termos da legislação em vigor.
n. °2	Os encargos a suportar pelo requisitante relativos ao estudo previsto no número anterior são publicados pela ERSE e atualizados em janeiro de cada ano pelos operadores das redes, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.	Os encargos a suportar pelo requisitante relativos aos pareceres previstos nos números anteriores são publicados pela ERSE e atualizados em janeiro de cada ano pelos operadores das redes, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

23. Artigo 219.º- Construção, encargos e pagamento dos elementos de ligação

À semelhança do proposto nos articulados relativos às instalações consumidoras propõe-se a alteração do ponto 2 (com introdução de texto clarificador), uma vez que apenas os operadores das redes devem poder construir elementos de ligação dentro das suas instalações.

Introdução do ponto 5 relativo à necessidade dos operadores de redes terem que disponibilizar aos requisitantes o orçamento para o projeto e construção dos elementos de ligação a desenvolver dentro das instalações das redes.

Introdução dos pontos 6, 7 e 8 relativos aos encargos dos serviços de ligação referidos neste artigo.

Propõe-se a alteração do ponto 9 (anteriormente n.º 5), uma vez que a REN tem exigido em casos similares garantias de 5 anos. A lei define que os prazos de garantia são de 5 anos para defeitos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, o que parece ser aplicável aos elementos de ligação.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n.º 2	É da responsabilidade dos produtores a construção dos elementos de ligação à rede recetora.	É da responsabilidade dos produtores a construção dos elementos de ligação à rede recetora. Os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações das redes são projetados e construídos pelos respetivos operadores das redes, mas os seus encargos serão suportados pelos produtores.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
n.º 4a	sem redação)	Os operadores das redes devem fornecer o orçamento para o projeto e construção dos elementos de ligação a desenvolver no interior das instalações das redes.
n.º 4b	(sem redação)	Os encargos com os serviços referidos nos pontos 3, 4 e 4a são suportados pelo requisitante, sendo a sua cobrança obrigatória.
n.º 4c	(sem redação)	Os encargos com os serviços de ligação referidos anteriormente são publicados pela ERSE.
n.º 4d	(sem redação)	Os valores referidos no número anterior são atualizados anualmente pelos operadores das redes em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.
n.º 5	O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.	O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois cinco anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

24. Artigo 229.º Atribuição do código do ponto de entrega

Os códigos de ponto de entrega devem constar nos documentos emitidos pelo ORT, designadamente as notas de liquidação das tarifas de acesso às redes. O mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade introduziu o conceito de energia líquida de bombagem, que carece de um código de ponto de entrega para a energia considerada na situação de bombagem.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
2	Sem prejuízo do disposto no número seguinte, devem ser codificados todos os pontos de entrega, seja de instalações de utilização ou de produção, independentemente do seu regime.	Sem prejuízo do disposto no número seguinte, devem ser codificados todos os pontos de entrega, seja de instalações de utilização, de produção independentemente do seu regime, ou de bombagem .

25. Artigo 235.º Critérios de atribuição do código do ponto de entrega

No seguimento da proposta de alteração do artigo 229.º, pretende-se a atualização do RRC com a definição do código de ponto de entrega para o funcionamento das centrais em modo de bomba.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
b)	Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deverá deter um Código do Ponto de Entrega enquanto cliente e um Código do Ponto de Entrega enquanto produtor.	Uma instalação que adquira ou venda energia elétrica deverá ter códigos do ponto de entrega distintos enquanto cliente, produtor e bomba.

26. Artigo 241.º Pontos de medição de energia elétrica

Pretende-se com esta proposta enquadrar as instalações de clientes em AT com ligações à rede de transporte atualmente consideradas nas tarifas de acesso.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
l)	(sem redação)	As ligações das instalações de clientes em AT à rede de transporte.

27. Artigo 260.º Determinação das quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores

Pretende-se harmonizar o RRC com o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema em vigor, nomeadamente com a especificação do equipamento de medição com registo quarto-horário.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
2	Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo horário aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 272.º.	Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo quarto-horário aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 272.º.

28. Artigo 272.º Perfis de consumo

Pretende-se harmonizar o RRC com o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema em vigor, nomeadamente com a especificação do equipamento de medição com registo quarto-horário.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
1	Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.	Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo quarto-horário , aplicam-se perfis de consumo.

29. Artigo 275.º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Pretende-se harmonizar o RRC com o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema em vigor, nomeadamente com a especificação do equipamento de medição com registo quarto-horário.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
l)	Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.	Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo quarto-horário .
m)	Aplicação de perfis de produção a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.	Aplicação de perfis de produção a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo quarto-horário .

7.2 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

1. Artigo 3.º - Definições

Tendo em atenção que o facilitador de mercado será uma entidade que também será utilizador das redes, propõe-se a seguinte clarificação na definição de utilizador de *Utilizadores das redes*:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo	2 ...	2 ...
3.º	o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.	o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, facilitador de mercado , produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

2. Artigo 10.º - Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes

Clarificação das instalações de produção abrangidas pelo contrato de uso das redes

À semelhança do que já existe para as instalações consumidoras associadas a Comercializadores (alínea 2 e 4 do Artigo 10.º), propõe-se a existência de duas novas alíneas relativas a instalações produtoras:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo	- (novo ponto) -	2a - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção e aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado integra o uso das redes de todas as instalações de produção do comercializador, do comercializador de último recurso e do facilitador de mercado.
10.º	- (novo ponto) -	4 - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado deve ainda integrar os procedimentos a observar na comunicação ao operador da rede de transporte das alterações verificadas nas instalações de produção que lhe estão associadas.

3. Artigo 11.º - Condições gerais do Contrato de Uso das Redes

Clarificação dos operadores de rede se deverão apresentar proposta de contrato de uso das redes

Tendo em atenção o Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção apenas se aplica a instalações de produção ligadas em MAT, AT e MT, propõe-se que seja clarificada a abrangência das alíneas 2 do Artigo 11.º do RARI e que seja adicionado uma nova alínea referente ao Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 11.º	2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal continental deve ser conjunta. - (novo ponto) -	2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal continental relativa ao Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de clientes deve ser conjunta. 2a - A proposta de Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção deve ser apresentada pelo operador de rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição em AT e MT.

4. Artigo 15.º - Cessação do Contrato de Uso das Redes

Inclusão de disposições relativas à produção

Propõe-se a inclusão de nova alínea que estabeleça a obrigação do operador da rede de transporte de comunicar à ERSE e ao Operador da Rede de Distribuição em MT e AT a cessação dos Contratos de Uso das Redes:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 15.º	- (novo ponto) -	3 - Sempre que o operador da rede de transporte proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de distribuição em MT e AT e à ERSE.

5. Artigo 21.º-A - Informação a prestar pelos operadores de rede para efeitos de monitorização de acesso às redes

Sobre a proibição de se alegar falta de capacidade de receção na rede de distribuição nas respostas aos pedidos de produtores, propõe-se que seja clarificada tal proibição dependente da existência de capacidade de receção nas respetivas subestações da rede de transporte:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 21.º-A	3 - Para efeito da emissão dos pareceres referidos no número anterior, no caso de pedidos de capacidade de receção por produtores relativos às redes de distribuição, os respetivos não podem alegar falta de capacidade da rede existente, propondo que o requisitante suporte os custos decorrentes da criação das condições de rede necessárias à ligação, nos termos previstos no RRC sobre encargos de ligações.	3 - Para efeito da emissão dos pareceres referidos no número anterior, no caso de pedidos de capacidade de receção por produtores relativos às redes de distribuição, os respetivos operadores de rede não podem alegar falta de capacidade da rede existente, desde que haja capacidade disponível nas respetivas subestações da rede de transporte , propondo que o requisitante suporte os custos decorrentes da criação das condições de rede necessárias à ligação, nos termos previstos no RRC sobre encargos de ligações.

6. Artigo 24.º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços

Em conformidade com conteúdo da carta da ERSE de 12 de março de 2007 deve ser tido em consideração na liquidação das tarifas referidas no n.º 2 do artigo anterior a energia elétrica devolvida à rede por efeito de frenagem regenerativa na rede de tração elétrica. Este procedimento está em aplicação por parte da REN desde 2007.

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 24.º	- (novo ponto) -	No caso de clientes com energia elétrica devolvida à rede por efeito de frenagem regenerativa na rede de tração elétrica, para efeitos da contabilização das tarifas de acesso referidas no número anterior, considera-se o saldo mensal entre a energia ativa que deu entrada na instalação ferroviária a partir da rede elétrica e a energia ativa que foi devolvida à rede elétrica.

7. Artigo 24.º - Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços

Inclusão de disposições relativas à produção

A semelhança do que já existe para as instalações consumidoras associadas a Comercializadores, propõe-se a existência de três novas alíneas relativas a instalações produtoras:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 24.º	- (novo ponto) -	6a - A responsabilidade do comercializador do produtor, identificada no n.º 5, cessa quando comunicado ao operador da rede de transporte que: a) A instalação de produção mudou de comercializador. b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e a instalação de produção.

6b - A responsabilidade do comercializador de último recurso, identificada no n.º 4, cessa quando comunicado ao operador da rede de transporte que:

a) A tarifa garantida da instalação de produção cessou.

b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e o produtor.

7a - Nos casos referidos no n.º 4 e 5, o operador da rede de transporte emite uma fatura única para cada comercializador com o qual celebrou contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada instalação de produção.

8. Artigo 24.º - Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços

Correção de referência

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 24.º	7 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das redes emitem uma fatura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.	7 - Nos casos referidos no n.º 3 2 , os operadores das redes emitem uma fatura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.

9. Artigo 25.º - Informação sobre novos projetos de investimentos

O operador de rede concorda de uma forma geral que a disponibilização de informação detalhada é um elemento importante para a transparência dos processos. No entanto, julga-se prudente ponderar os níveis de reporte e o seu detalhe indutores de custos adicionais face ao seu efetivo benefício. Alguns reportes promovem picos de esforço e concentrados na mesma altura do ano, para os quais o operador de rede não se encontra dimensionado, obrigando a um esforço extraordinário.

Por outro lado, quando se estimam os orçamentos existem diversos elementos que não se encontram completamente detalhados e os valores vão evoluindo à medida que as aquisições são realizadas e as respetivas obras nos terrenos se iniciam. Nessa medida, julga-se mais eficiente apresentar o projeto no ano imediatamente anterior ao do início da sua construção/implementação, cf. também se propõe clarificar, e proceder apenas a atualizações anuais:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 25.º	Para efeitos da supervisão da implementação dos projetos de investimento, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em	Para efeitos da supervisão da implementação dos projetos de investimento, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição

MT e AT, de Portugal Continental, e os operadores das redes de transporte e de distribuição das Regiões Autónomas, devem enviar à ERSE informação sobre os projetos de investimento que pretendem efetuar a realizar nas suas redes, cujas obras se iniciam no ano seguinte.

4A - A informação referida no n.º 1 deve ser desagregada por ano e contemplar todo o horizonte temporal do projeto até à data da sua entrada em exploração.

4B - Os operadores devem atualizar a informação sempre que exista alteração face à informação enviada anteriormente.

4C - A informação referida no n.º 1 deve incluir a calendarização das obras e o respetivo montante orçamentado para cada ano, identificando os ativos associados a cada obra.

em MT e AT, de Portugal Continental, e os operadores das redes de transporte e de distribuição das Regiões Autónomas, devem enviar à ERSE informação sobre os projetos de investimento que pretendem efetuar a realizar nas suas redes, cujas obras **de construção/implementação** se iniciam no ano seguinte.

~~4A - A informação referida no n.º 1 deve ser desagregada por ano e contemplar todo o horizonte temporal do projeto até à data da sua entrada em exploração.~~

4B - Os operadores devem atualizar a informação, **anualmente**, sempre que exista alteração face à informação enviada anteriormente.

~~4C - A informação referida no n.º 1 deve incluir a calendarização das obras e o respetivo montante orçamentado para cada ano, identificando os ativos associados a cada obra.~~

10. Artigo 25.º-A - Mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço (aditado)

As competências do operador da rede de transporte correspondem no articulado à definição das soluções técnicas de ligação e reforços da rede, bem como dos níveis de qualidade de serviço a atingir, respetivos custos e calendarização.

Considera-se que a análise custo-benefício não deva ser da competência do operador de rede elaborá-la, contribuindo apenas para a mesma no que é referido no parágrafo anterior. De facto, uma análise custo-benefício pode observar diversas metodologias e envolver um conjunto abrangente de atributos que excede em larga medida as competências e responsabilidade do operador da rede, pelo que o contributo do operador deve limitar-se ao cálculo dos atributos diretamente decorrentes da solução técnica acima referida, designadamente o custo das obras de reforço de rede, o calendário previsível e o nível de qualidade de serviço obtido.

Nesse sentido, parece ser mais adequado que seja o próprio promotor do parque industrial ou empresarial a elaborar a conveniente análise custo-benefício, incorporando para além do que entenda, os elementos que são da responsabilidade do operador da rede em calcular, cf. acima explicitado.

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 25.º-A	5 - A proposta anterior deve ser elaborada de modo coordenado com o operador da rede a que o parque empresarial ou industrial se pretende ligar.	5 - A proposta anterior deve ser elaborada pelo promotor de modo coordenado com o operador da rede a que o parque empresarial ou industrial se pretende ligar.
	(novo ponto)	5A - Para efeitos de apresentação das propostas à ERSE até à data prevista no n.º 4, os promotores devem apresentar aos respetivos operadores de

(novo ponto)	rede os correspondentes pedidos de informação com o detalhe requerido para os necessários estudos de rede.
(novo ponto)	5B - A informação com o detalhe mínimo para a instrução da iniciativa junto dos respetivos operadores de rede deve constar de uma minuta, elaborada por cada operador de rede, a qual deve estar acessível no seu sítio da internet.
(novo ponto)	5C - Os operadores de redes indicam, na minuta referida no ponto anterior, os prazos para a realização dos estudos de rede e a data limite de apresentação das iniciativas junto dos operadores de rede, para as propostas que os respetivos promotores pretendam apresentar à ERSE num determinado ano.
(novo ponto)	5D - Os prazos e datas referidos no ponto anterior, não devem exceder, respetivamente, 9 meses e 31 de dezembro do ano anterior ao do pretendido pelos promotores para submissão das suas propostas à ERSE.
(novo ponto)	5E - Os prazos e datas indicados nos termos do número anterior podem não ser observados se houver acordo entre as partes, ou, dependendo da complexidade do caso em apreciação ser manifesta a necessidade ou possibilidade de fixação de outro prazo.
(novo ponto)	5F - Os elementos preparados pelos operadores das redes devem ser autónomos e constar como anexos à proposta a elaborar pelo promotor.
6 - Os promotores deverão enviar à ERSE toda a documentação necessária à fundamentação da sua proposta de investimento, incluindo nomeadamente:	6 - Os promotores deverão enviar à ERSE toda a documentação necessária à fundamentação da sua proposta de investimento, incluindo nomeadamente:
a) Solução técnico-económica que o operador de rede considere ser adequada para assegurar que a ligação à rede do parque permite atingir as características desejadas da ilha de qualidade de serviço, incluindo eventuais reformulações ou reforços de rede necessários.	a) Solução técnico-económica que o operador de rede considere ser adequada para assegurar que a ligação à rede do parque permite atingir as características desejadas da ilha de qualidade de serviço, incluindo eventuais reformulações ou reforços de rede necessários.
b) Análise benefício-custo do investimento, preparada pelo operador da rede.	b) Análise benefício-custo do investimento, preparada pelo promotor integrando, para além dos que considerar adequados, os seguintes elementos elaborados e calculados pelo operador da rede: (i) níveis de qualidade de serviço, (ii) custos dos projetos a realizar e (iii) sua calendarização.
c) Caracterização de novo consumo elétrico, em termos de previsão das evoluções anuais da potência de ponta e da energia consumida, a atrair com o investimento em questão, e com as quais o promotor se compromete de modo firme.	c) Caracterização de novo consumo elétrico, em termos de previsão das evoluções anuais da potência de ponta e da energia consumida, a atrair com o investimento em questão, e com as quais o promotor se compromete de modo firme.
d) Proposta do operador da rede sobre a repartição dos encargos a suportar pelo promotor do parque empresarial ou industrial.	d) Proposta do operador da rede sobre a repartição dos encargos a suportar pelo promotor do parque empresarial ou industrial.

11. Artigo 25.º-B - Acompanhamento da implementação de projetos de investimento (aditado)

A disponibilização da informação financeira relevante à ERSE já está prevista atualmente ocorrer, sendo mais eficiente que se congregue num mesmo momento a informação com a mesma natureza da prevista neste artigo.

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 25.º-B	<p>1 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto.</p> <p>4 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 31 de Março.</p>	<p>1 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto.</p> <p>4 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 31 de Março30 de junho.</p>

12. Artigo 26.º - Realização de investimentos nas redes e nas interligações e consideração de investimentos entrados em exploração para efeito do cálculo de tarifas

As decisões dos operadores de rede em realizar os investimentos que são da sua competência encontram-se baseadas na confiança e na expectativa de que dos mesmos venham a ser devidamente remunerados com base em regras claras e conhecidas *a priori*.

Nesse sentido, a aprovação *ex-post*, de quais os investimentos aceites para transferência para exploração, prejudica e limita o cabal cumprimento das obrigações do operador de rede previstas no Contrato de Concessão. A enorme assimetria de conhecimento e risco que existe entre uma decisão de investimento *ex-ante* e uma verificação de pressupostos *ex-post*, quando muitos deles estão fora do controlo do operador, torna imprevisível o resultado final do investimento podendo pôr em risco o equilíbrio da concessão.

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 26.º	- artigo integral -	Manter a redação do regulamento em vigor atualmente.

13. Artigo 34.º - Gestão das interligações

Mecanismos de gestão das interligações

Tendo em atenção que o Regulamento n.º 2015/1222, de 24 de julho de 2015, estabelece que no horizonte intradiário deverá ser estabelecido um mecanismo de alocação contínua de capacidade de interligação e que

se prevê que este esteja implementado na interligação Portugal-Espanha em 2018, propõe-se a adaptação do Artigo 34.º para possibilitar a existência do referido mecanismo:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 34.º	<p>4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p>	<p>4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois três processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p> <p>c) Alocação contínua de capacidade de interligação a ser implementada no horizonte intradiário.</p>

14. Novo Artigo - Mecanismos de gestão das interligações

Tendo em atenção que o Regulamento n.º 2015/1222, de 24 de julho de 2015, estabelece que no horizonte intradiário deverá ser estabelecido um mecanismo de alocação contínua de capacidade de interligação e que se prevê que este esteja implementado na interligação Portugal-Espanha em 2018, propõe-se a inclusão de um novo, imediatamente a seguir ao Artigo 36.º, para possibilitar a existência do referido mecanismo:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 36-A.º	- (novo artigo) -	<p>Artigo 36-A.º</p> <p>Alocação Contínua</p> <p>1 - Antes do início da negociação dos períodos de programação abrangidos pelo mercado intradiário contínuo, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, em coordenação com o seu homólogo espanhol, envia à plataforma central que assegura o acoplamento do mercado intradiário contínuo a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, para a sua consideração no processo de alocação implícita e contínua de capacidade de interligação.</p> <p>2 - As negociações contínuas de energia intradiárias respeitantes a um determinado período de programação devem começar no momento de abertura do mercado intradiário contínuo e devem ser permitidas até à hora de encerramento do mercado intradiário contínuo.</p> <p>3 - A participação no mercado intradiário contínuo articula-se mediante a apresentação de ordens de compra e venda de energia, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia no mercado mencionado.</p>

4 - A plataforma central estabelecida pelos Operadores de Mercado, na realização do processo intradiário de alocação implícita de capacidade de interligação, deve ter em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte, garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programas na interligação não supera a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.

15. Artigo 38.º - Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho

Utilização das rendas de congestionamento

Visto que as rendas de congestionamento são primeiro repartidas entre ambos os sistemas elétricos e depois destinadas prioritariamente aos fins estabelecidos no Artigo 38.º, propõe-se a seguinte alteração:

Ponto	Redação RARI	Proposta de Redação
Artigo 38.º	<p>2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser destinadas prioritariamente a:</p> <p>a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.</p> <p>b) Encargos com a redução da capacidade comercial da interligação, tal como definido no Artigo 36.º.</p> <p>...</p> <p>3 - As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:</p>	<p>2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos e devem ser destinadas prioritariamente a:</p> <p>a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.</p> <p>b) Encargos com a redução da capacidade comercial da interligação, tal como definido no Artigo 37 36.º.</p> <p>...</p> <p>3 - As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:</p>

7.3 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES

1. Artigo 3.º - Siglas e definições

A ERSE manteve a definição de agente de mercado inalterada, contudo por uma questão de harmonização regulamentar a mesma deveria ser igual à que consta no RRC.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
2.b)	Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, cogrador, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por cogrador, estes dois últimos se adquirem energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral;	Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente, produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador de último recurso, comercializador que atue como facilitador de mercado, Agente Comercial e cliente.

2. Artigo 6.º - Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

No ponto 1 deste artigo a ERSE explicitou que no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deverão constar as disposições relativas à participação do consumo no mercado dos serviços de sistema. No nosso ponto de vista parece ter sentido alargar essa explicitação aos produtores habilitados, atendendo a que também existe geração que participa no mercado grossista e que pode não se encontrar habilitada a participar no mercado de serviços de sistemas (p.e. eólica que perca direito à tarifa garantida).

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1.g1)	g1) Disposições relativas à participação do consumo no mercado de serviços de sistema.	g1) Disposições relativas à participação do consumo e produção habilitada a participar no mercado de serviços de sistema.

3. Artigo 11.º - Critérios de segurança

No seguimento da aprovação dos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis preverem que existam estudos de coordenação a nível regional, seria mais genérico e com maior amplitude de aplicação que, no ponto 2 deste artigo, não se especificasse a existência de acordos com o operador de sistema espanhol, para que desta forma não seja necessário proceder à mudança deste regulamento após a aprovação da metodologia para o cálculo da capacidade na região *South-Western Europe* (SWE) .

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
2	<p>2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “<i>Operation Handbook</i>”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e respeitar os acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.</p>	<p>2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente os estabelecidos no “<i>Operation Handbook</i>”, nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede e orientações aplicáveis, e respeitar os acordos estabelecidos com operadores de outros sistemas elétricos.</p>

4. Artigo 13.º - Programa diário viável e programa previsional de reserva

No ponto 1 deste artigo, propõe-se a eliminação de algumas imprecisões nomeadamente do conteúdo do programa diário viável. Sendo de referir que algumas das alterações propostas decorrem do facto de se ter adiado o mercado de secundária para após o fecho da primeira sessão do mercado intradiário.

No ponto 3 deste artigo, propõe-se que a elaboração do programa previsional de reserva se baseie na produção e consumo habilitado a participar no mercado de serviços de sistemas.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	<p>1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento e do programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de banda de regulação reserva secundária atribuídos, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.</p>	<p>1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento e do programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, a energia total e a energia elétrica média a consumir pelos diversos comercializadores ou consumidores bem como os valores de banda de regulação reserva secundária atribuídos, e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.</p>
3	<p>3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção geração de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p>	<p>3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção e consumo habilitado a participar nos mercados de serviços de sistema de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEN por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p>

5. Artigo 14.º - Programa horário final

Neste artigo define-se que o estabelecimento do Programa horário final terá como base os resultados das sessões do mercado intradiário e o programa diário viável, bem como as mobilizações/desmobilizações de geração e consumo para que se eliminem as restrições técnicas subsequentes. Propõe-se que seja eliminada a necessidade de efetuar uma nova verificação técnica da programação após a realização das sessões de mercado intradiárias, ficando-se esta proposta a dever ao facto de as restrições técnicas identificadas na fase de verificação técnica do mercado diário provocarem limitações à participação dessas unidades nas sessões intradiárias posteriores o que implica a quase inexistência de restrições técnicas numa sessão intradiária.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de geração produção e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, bem como a mobilização ou desmobilização de produção ou consumo geração necessária para solucionar restrições técnicas identificadas nos programas resultantes do mercado organizado, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de geração produção e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, bem como a mobilização ou desmobilização de produção ou consumo geração necessária para solucionar restrições técnicas identificadas nos programas resultantes do mercado organizado, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

6. Artigo 15.º - Modificações ao programa horário final

No ponto 1 deste artigo, propõe-se que se especifique que a alteração do programa horário final se deverá processar através da alteração do consumo e da produção habilitada a participar no mercado de serviços de sistema. As alterações introduzidas no programa horário final irão dar origem ao estabelecimento dum programa operativo, que de acordo com o entendimento da REN e tendo em conta as disposições dos novos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede, poderá não ser horário, pelo que se propõe a eliminação dessa obrigatoriedade.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar o programa horário final, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alteração na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar o programa horário final do consumo e da produção habilitada a participar no mercado de serviços de sistema, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alteração na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
	2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.	2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.

7. Artigo 18.º - Acesso às instalações dos utilizadores

Neste artigo a ERSE propõe a eliminação do ponto 1 onde é facultada a possibilidade do operador da rede de transporte solicitar a colocação de equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes. Julga-se que a eliminação deste ponto poderá colocar em causa a implementação futura de esquemas especiais de proteções que permitam otimizar a utilização da rede, pelo que se propõe a sua manutenção com pequenas alterações de redação.

No ponto 2.c.i.) julga-se que se deverá aplicar às instalações de produção e consumo habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - O operador da rede de transporte pode ordenar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes.	1 - O operador da rede de transporte pode solicitar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes.
2.c.i)	Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores sujeitos a despacho pelas instalações de produção ou de consumo, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos.	Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores sujeitos a despacho pelas instalações de produção ou de consumo habilitadas a participar no mercado de serviços de sistema , tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos.

8. Artigo 19.º - Variáveis de controlo e segurança

Neste artigo propomos que o desvio angular passe também a ser considerado como uma variável de controlo, para que exista coerência com o disposto na Portaria 596-2010, nomeadamente no disposto no 9.4 do Regulamento da Rede de Transporte “Limites de aceitabilidade de sobrecarga, de tensão e de desvio angular”.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, a intensidade de corrente, a potência ativa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.	1 - Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, o desvio angular , a intensidade de corrente, a potência ativa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.

9. Artigo 21.º - Instruções de despacho

No ponto 1, conforme referido anteriormente, tendo em conta as disposições dos novos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede a programação operativa poderá não ser horária, pelo que propomos a eliminação dessa obrigatoriedade no presente código.

Julgamos que o âmbito do ponto 4 deste artigo deverá ser alargado aos consumidores habilitados a participar nos mercados dos serviços de sistema. Por sua vez, considera-se que o âmbito do ponto 5 deverá ser estendido aos produtores não habilitados a participar nos mercados de serviços de sistema.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Técnico Global do Sistema deve emitir instruções de despacho.	1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Técnico Global do Sistema deve emitir instruções de despacho.
4	4 - Os produtores devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.	4 - Os consumidores habilitados a participar nos mercados dos serviços de sistema e os produtores devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.
5	5 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, bem como os clientes ligados à RNT, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga manual e à ativação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	5 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, bem como os produtores e consumidores, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga e/ou produção manual e à ativação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

10. Artigo 22.º - Modulação da produção

Julga-se que o âmbito deste artigo dever-se-á aplicar à produção e consumo habilitado a participar nos mercados dos serviços de sistema.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve modular a produção, em função do consumo, de acordo com o programa horário final.	1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve manter o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido na interligação de acordo modular a produção, em função do consumo, de acordo com o programa horário final.
2	2 - A modulação da produção deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de caráter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem.	2 - O equilíbrio do sistema elétrico deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de caráter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores e/ou de consumo habilitados se inserem.

11. Artigo 42.º - Plano anual de indisponibilidades do SEN

Para efeito de uma adequada gestão técnica global do SEN, considera-se que as indisponibilidades dos consumos habilitados a participar nos mercados dos serviços de sistema deverão ser englobadas no plano anual de indisponibilidades do SEN.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1.f)	1.f) Consumidores habilitados para a participar nos mercados dos serviços de sistema.
2.a)	a) As indisponibilidades dos grupos geradores devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	a) As indisponibilidades dos grupos geradores e dos consumidores habilitados devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

12. Artigo 46.º - Estabelecimento de programas na interligação

No ponto 1, conforme referido anteriormente, tendo em conta as disposições dos novos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede a programação operativa poderá não ser horária, pelo que propomos a eliminação dessa obrigatoriedade no presente código.

Adicionalmente propõe-se uma nova redação para o ponto 2 por forma a torná-la mais abrangente e mais de acordo com a prática desde que a REN deixou de ser um *Control Area* do *Control Block* de Espanha e passou a ser um *Control Block* no seio da ENTSOE relativamente à rede Europeia.

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
1	1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento de acordos com o operador do sistema elétrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.	1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento de acordos com o operador do sistema elétrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.
2	2 - Compete aos dois operadores do sistema redes de transporte propor definir as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como definir propor os procedimentos associados à compensação dos mesmos.	2 - As metodologias de determinação e compensação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação deverão obedecer às exigências da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a Eletricidade, nomeadamente o que se encontra estabelecido no "Operation Handbook" e nos regulamentos europeus que estabelecem os códigos de rede.

13. Artigo 47.º - Registo de informação

Conceito de produtor em regime ordinário

Com a alteração ocorrida na legislação do conceito de produtor em regime ordinário, propõe-se a seguinte alteração:

Ponto	Redação ROR	Proposta de Redação
Artigo 47.º	6 - O Gestor Técnico Global do Sistema, os produtores em regime ordinário, o operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afetar aquela exploração.	6 - O Gestor Técnico Global do Sistema, os produtores em regime ordinário , os consumidores, o operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afetar aquela exploração.

7.4 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

1. Artigo 3.º - Siglas e definições

Na proposta de alteração ao RQS, a definição de “Ponto de entrega” passa a ser “ponto da rede onde se faz a entrega de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede”. Recorda-se que no RQS atualmente em vigor a definição é “ponto da rede onde se faz a entrega de energia elétrica à instalação do cliente ou a outra rede”.

Considera-se que a definição de PdE não deve ser alterada nos termos propostos.

Alerta-se ainda para o facto de a definição de ponto de entrega do RRC, apresentada na alínea bb) do nº 2 do Artigo 3.º ser a seguinte: “Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.”. Pelo que a alteração proposta da definição do ponto de entrega não realiza a harmonização com a definição do RRC.

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
Nº2- tt)	“tt) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede;”	Manter a definição do RQS atualmente em vigor: “Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou a outra rede.

2. Artigo 3.º - Siglas e definições

A definição de “Subestação” não considera o nível de muito alta tensão para alguns dos equipamentos referidos na constituição da subestação. Propõe-se uma alteração para colmatar esta lacuna.

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
Nº2- xx)	xx) Subestação - posto elétrico destinado a algum dos seguintes fins: transformação da corrente elétrica por um ou mais transformadores estáticos, cujo secundário é de alta ou de média tensão; compensação do fator de potência por compensadores síncronos ou condensadores, em alta ou média tensão;	xx) Subestação - posto elétrico destinado a algum dos seguintes fins: transformação da corrente elétrica por um ou mais transformadores estáticos, cujo secundário é de de muito alta , alta ou de média tensão; compensação do fator de potência por compensadores síncronos ou condensadores, em muito alta , alta ou média tensão;

3. Artigo 9.º - Eventos excepcionais do setor elétrico

O conceito de evento excecional não é considerado nesta regulamentação para o setor do gás natural, no entanto é aplicável no âmbito do NC INT, com definição própria e obrigações para o ORT relativamente à informação a disponibilizar aos utilizadores da rede relativamente a eventos excepcionais que afetem

interligações (art.º 10.º), pelo que se propõe o desdobramento do art.º 9.º para inclusão da respetiva definição.

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
(novo ponto) - - Eventos excepcionais no setor do gás natural		Considera-se evento excepcional qualquer ocorrência imprevista que não seja razoavelmente controlável ou evitável e possa causar reduções de capacidade por um período limitado, afetando assim a quantidade ou a qualidade do gás num determinado ponto de interligação, com possíveis consequências nas interações entre os operadores de redes de transporte, bem como entre operadores de redes de transporte e os utilizadores das redes.

4. Artigo 12.º - Definição de interrupção

Alguns clientes ligados à Muito Alta Tensão (MAT) são, por opção própria, mono-alimentados em MAT, podendo, no entanto, manter-se alimentados (parcial ou totalmente) por outro nível de tensão.

Em caso da falha da alimentação, e de acordo com o Artigo 24º do Regulamento de Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico (RQS), os clientes têm direito a uma compensação automática, sempre que houver incumprimento dos padrões dos indicadores individuais de qualidade relativos à continuidade de serviço, calculada de acordo com o estabelecido no Artigo 91º do RQS. Neste Artigo estabelece-se o valor das compensações para o caso da ultrapassagem do número de interrupções e/ou da duração total das interrupções estabelecidas em Diretiva da ERSE.

Recentemente, registaram-se casos de clientes que pretendem ser alimentados em MAT, mas que se situam em regiões em que essa alimentação só é possível ser efetuada através de um cabo subterrâneo. Os tempos de reposição do serviço normalmente exigidos são, nestes casos, tecnologicamente impossíveis de cumprir quando comparados com o caso de linha aérea. Uma avaria num cabo subterrâneo de MAT pode demorar várias semanas até estar reparada, sendo esta duração muito acima do tempo de reparação de uma linha aérea.

Constata-se ainda que instalações que, apesar de serem (mono)alimentadas em MAT, possuam reserva de alimentação (total ou parcial) através da Rede Nacional de Distribuição (RND) são de facto bi-alimentadas.

Deste modo, a REN entende que é necessário tornar mais claro que nas situações acima referidas se aplica o disposto no Artigo 12º, nomeadamente o ponto 2-b), relativo ao fim de uma interrupção, o qual estabelece que quando o fornecimento é repostado a partir de outro PdE cessa a contagem do tempo de interrupção. Nesse sentido propõe uma pequena alteração na parte final deste nº 2-b).

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
Nº2	b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é repostado a partir de outro PdE	b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é repostado a partir de outro PdE, mesmo que por uma tensão nominal diferente.

5. Artigo 98.º Direito de regresso entre operadores de redes e produtores no setor elétrico

Em relação a este Artigo, apresentam-se as propostas de alteração seguintes:

- No final do Nº 1, deve ser eliminado a parte final “, acima dos limites fixados no número anterior”. Esta referência estava correta no Artigo 60.º do RQS atualmente em vigor, mas na redação deste Artigo 98.º deixou de fazer sentido.
- No final do Nº 2, onde se lê “contrato de vinculação” deverá ler-se “contrato de ligação”. Efetivamente é esta a designação atual do contrato em causa.

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
Nº1	Para efeitos do exercício do direito de regresso entre operadores de redes, a responsabilidade pelas compensações calculadas de acordo com o Artigo 92.º deve ser repartida entre o operador da RNTEE e o operador da RND de modo proporcional ao número ou à duração das interrupções, originadas em cada uma das redes, acima dos limites fixados no número anterior.	Para efeitos do exercício do direito de regresso entre operadores de redes, a responsabilidade pelas compensações calculadas de acordo com o Artigo 92.º deve ser repartida entre o operador da RNTEE e o operador da RND de modo proporcional ao número ou à duração das interrupções, originadas em cada uma das redes acima dos limites fixados no número anterior.
Nº 2	Os PdE do operador da RNTEE ao operador da RND referidos no n.º 1, bem como o método de cálculo da parcela do tempo total de interrupção imputável ao operador da RNTEE, são definidos no contrato de vinculação estabelecido entre estas entidades e revisto anualmente.	Os PdE do operador da RNTEE ao operador da RND referidos no n.º 1, bem como o método de cálculo da parcela do tempo total de interrupção imputável ao operador da RNTEE, são definidos no contrato de vinculação ligação estabelecido entre estas entidades e revisto anualmente.

7.5 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE À REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA QUALIDADE DE SERVIÇO

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN tem propostas de alteração as quais serão devidamente explicadas nos comentários na especialidade:

1. Sigla da rede nacional de transporte de energia elétrica - RNTEE
2. Procedimento n.º 4 - Informação a prestar no caso de incidentes de grande impacto no setor elétrico
3. Procedimento n.º 5 - Classificação de eventos excepcionais no setor elétrico
4. Procedimento n.º 8 - Planos de monitorização da qualidade da energia elétrica
5. Procedimento n.º 10 - Características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega da rede MAT
6. Procedimento n.º 11 - Metodologia de cálculo de limites máximos das perturbações emitidas para a rede por instalações fisicamente ligadas às redes do setor elétrico
7. Procedimento n.º 12 - Envio de informação à ERSE

1. Sigla da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica - RNTEE

No ponto 2 do MPQS, tal como no Artigo 3.º do RQS, ambos referentes a siglas e definições, a sigla RNT foi substituída por RNTEE, tendo sido também introduzida a sigla RNTGN. Contudo, ao longo do MPQS, ainda se utiliza nalgumas passagens a sigla RNT. Nos outros regulamentos em consulta pública, continua a ser utilizada a sigla RNT.

Propõe-se, pelo menos ao nível do RQS e do MPQS, a utilização de uma única sigla.

2. Procedimento n.º 4 - Informação a prestar no caso de incidentes de grande impacto no setor elétrico

Tendo como objetivo permitir que a ERSE disponha de informação num prazo mais curto sobre os incidentes de grande impacto, foi proposta a introdução do envio de um relatório preliminar no prazo de 2 dias, contendo a informação disponível à data. No RQS em vigor é somente necessário enviar um relatório, no prazo de 20 dias, contados a partir da data de início do incidente.

O prazo de 2 dias proposto para apresentação de um relatório preliminar, mesmo considerando que são dias corridos, pode ser demasiado curto, pelo que se propõe passe a 2 dias úteis.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
Nº4	Deve ser enviado um relatório preliminar no prazo de 2 dias, contados a partir da data de início do incidente a que se refere.	Deve ser enviado um relatório preliminar no prazo de 2 dias <u>úteis</u> , contados a partir da data de início do incidente a que se refere.

3. Procedimento n.º 5 - Classificação de eventos excecionais no setor elétrico

O N.º 4 deste procedimento estabelece o seguinte:

- “O pedido deve ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, pelo menos numa versão preliminar, contados a partir da data de início do evento a que se refere.
- O incumprimento não justificado dos prazos referidos anteriormente habilita a ERSE à não atribuição da classificação como evento excecional.
- Os prazos para a tomada de decisão da ERSE, bem como para o envio à ERSE dos pareceres das entidades administrativas previstas serem consultadas no processo de decisão serão publicados por Diretiva da ERSE.
- Estes prazos podem ser prorrogados por decisão da ERSE, por sua iniciativa, por solicitação das entidades administrativas previstas serem consultadas no processo de decisão ou após pedido justificado do requerente.”

Apesar de os quatro parágrafos acima do ponto 4 Prazos já constarem no MPQS atualmente em vigor, considera-se que o prazo de 20 dias apresentado no primeiro parágrafo deve ser revisto.

Note-se que a Diretiva n.º 21/2013 da ERSE, de 30 de outubro, sobre esta mesma matéria, estabeleceu o seguinte:

“(…)3. Aprovar os prazos, referidos no n.º 4 do Procedimento n.º 5 do MPQS, para a classificação como eventos excecionais das ocorrências com origem em factos não imputáveis aos operadores das redes que simultaneamente não reúnam condições para ser classificadas como incidentes de grande impacto:

- a. O pedido de classificação como evento excecional deverá ser realizado até ao dia 20 do mês seguinte ao qual se refere.
- b. A decisão da ERSE deverá ser comunicada às entidades requerentes até 40 dias após a receção do pedido de classificação das ocorrências como eventos excecionais.(…)”

Efetivamente, o prazo que foi considerado em vigor desde 2014, foi o da Diretiva n.º 21/2013 da ERSE, de 30 de outubro, ou seja, “até ao dia 20 do mês seguinte ao qual se refere”. Assim, atendendo à importância do

cumprimento deste prazo, propõe-se que o Procedimento n.º 5 seja revisto neste aspeto, transcrevendo o conteúdo da Diretiva.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
Nº4	<p>O pedido deve ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, pelo menos numa versão preliminar, contados a partir da data de início do evento a que se refere.</p> <p>O incumprimento não justificado dos prazos referidos anteriormente habilita a ERSE à não atribuição da classificação como evento excecional.</p> <p>Os prazos para a tomada de decisão da ERSE, bem como para o envio à ERSE dos pareceres das entidades administrativas previstas serem consultadas no processo de decisão serão publicados por Diretiva da ERSE</p> <p>Estes prazos podem ser prorrogados por decisão da ERSE, por sua iniciativa, por solicitação das entidades administrativas previstas serem consultadas no processo de decisão ou após pedido justificado do requerente.</p>	<p>O pedido de classificação como evento excecional deverá ser realizado até ao dia 20 do mês seguinte ao qual se refere.</p> <p>O incumprimento não justificado dos prazos referidos anteriormente habilita a ERSE à não atribuição da classificação como evento excecional.</p> <p>Os prazos para a tomada de decisão da ERSE, bem como para o envio à ERSE dos pareceres das entidades administrativas previstas serem consultadas no processo de decisão serão publicados por Diretiva da ERSE</p> <p>Estes prazos podem ser prorrogados por decisão da ERSE, por sua iniciativa, por solicitação das entidades administrativas previstas serem consultadas no processo de decisão ou após pedido justificado do requerente.</p>

4. Procedimento n.º 8 - Planos de monitorização da qualidade da energia elétrica

Atendendo a que à data da presente consulta já existe monitorização permanente em todas as instalações da RNTEE com função de ponto de entrega, considera-se que:

O ponto Nº 2 PERIODICIDADE E APROVAÇÃO deveria ser revisto considerando a dispensa de envio do plano de monitorização dos pontos de entrega da RNTEE à ERSE para aprovação (até 15 de setembro do ano anterior à sua entrada em vigor).

Todo o ponto Nº 3 RNTEE deveria ser revisto.

Julga-se também importante clarificar neste procedimento que nos PdE situados em instalações de entidades externas servidos por linha(s) MAT não é necessário proceder à instalação de equipamento de monitorização permanente. Nestes casos, a monitorização da qualidade da energia elétrica é assegurada no ponto de interligação. Estando todos os pontos de entrega na RNTEE monitorizados de forma permanente, o detalhe proposto para situações de ausência de monitorização deverá ser retirado

Esta clarificação poderá ser conseguida mediante a inclusão no ponto Nº 3 do texto semelhante ao seguinte (extraído do ponto Nº 4 do Procedimento n.º 10): “A medição das características da onda de tensão deve ser realizada nos PdE ou nos pontos de interligação de acordo com a metodologia prevista na norma CEI 61000-4-30.”.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
Nº3	<p>3.1 MONITORIZAÇÃO PERMANENTE</p> <p>A monitorização da qualidade da energia elétrica na totalidade dos PdE em AT e MAT da RNTEE deve ser efetuada exclusivamente por monitorização permanente a partir de 31 de dezembro de 2016.</p> <p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA QUALIDADE DE SERVIÇO</p> <p>3.2 CAMPANHAS PERIÓDICAS DE MONITORIZAÇÃO</p> <p>Nos PdE da RNTEE que ainda não sejam abrangidas por monitorização permanente, a monitorização da qualidade da energia elétrica pode ser efetuada através de campanhas periódicas, com períodos mínimos de medição de um ano.</p> <p>3.3 ARTICULAÇÃO COM AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO EM AT E MT</p> <p>Até à monitorização permanente da totalidade dos pontos de entrega em AT e MAT da RNTEE, o plano de monitorização da qualidade da energia elétrica da RNTEE deve ser desenvolvido em articulação com o plano de monitorização da qualidade da energia elétrica da RND.</p> <p>O operador da RNTEE deve disponibilizar ao operador da RND os resultados das ações de medição da qualidade da energia elétrica desenvolvidas no âmbito do respetivo plano de monitorização.</p>	<p>3.1 MONITORIZAÇÃO DA RNTEE</p> <p>A monitorização da qualidade da energia elétrica deve ser realizada nos PdE ou nos respetivos pontos de interligação de acordo com a metodologia prevista na norma CEI 61000-4-30.</p> <p>3.2 MONITORIZAÇÃO PERMANENTE</p> <p>No Os PdE da RNTEE que ainda não sejam devem estar abrangidos por monitorização permanente, a monitorização da qualidade da energia elétrica pode ser efetuada através de campanhas periódicas, com períodos mínimos de medição de um ano.</p>

5. Procedimento n.º 10 - Características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega da rede MAT

A metodologia de cálculo dos limites máximos das perturbações (“flicker”, distorção harmónica e desequilíbrio do sistema trifásico de tensões) a emitir para a rede por instalações fisicamente ligadas às redes do SEN descrita no Procedimento n.º 11 do MPQS é aplicável no ponto de interligação. O cumprimento dos níveis de referência definidos no Procedimento n.º 10 do MPQS para estas perturbações em simultâneo no ponto de entrega e no ponto de interligação em MAT poderá conduzir a investimentos muito elevados ou mesmo impossíveis de realizar do ponto de vista técnico. Deste modo, a REN coloca à consideração da ERSE a possibilidade de excecionar o cumprimento dos níveis de referência definidos no Procedimento n.º 10 do MPQS para as perturbações indicadas num ponto de entrega único e exclusivamente dedicado a um cliente MAT.

O ponto 3.2 do Procedimento n.º 10, aborda o conceito de tensão declarada, a qual “é fixada por PdE, no intervalo de $U_n \pm 7\%$ ”, e que se pode aplicar aos barramentos de 60kV, onde por via da regulação automática em carga dos transformadores se pode manter a tensão aproximadamente constante no valor da tensão

declarada. No entanto, nos PdE em MAT, onde a tensão é variável e resultante de “despacho” das tensões, a tensão não se mantém constante numa tensão declarada, mas antes é uma variável cada vez mais variável. Ao aplicar-se os conceitos de tensão declarada e tensão de exploração na MAT, e dizendo que esta pode tomar valores entre $U_n \pm 7\% \pm 5\%$ em regime permanente, os mesmos não estão totalmente coerentes, em particular nos valores máximos de 150kV, com os valores máximos estabelecidos nos critérios de segurança do RRT e MPQS.

No ponto 3.7 do Procedimento n.º 10, referente a sobretensões, a referência para as sobretensões (“swells”) estabelecido nesta revisão do MPQS deverá ser alvo de revisão, tendo em conta que a RNT é uma rede com um regime de neutro efetivamente ligado à terra, podendo por essa razão em caso de defeito assimétrico a(s) tensão(ões) na(s) fase(s) sã(s) atingir um valor de 1,4 vezes a tensão fase-terra pré-defeito durante um período tempo correspondente ao tempo de eliminação de defeito.

No ponto 4 do Procedimento n.º 10, estabelece-se que “A medição das características da onda de tensão deve ser realizada nos PdE ou nos pontos de ligação de acordo com a metodologia prevista na norma CEI 61000-4-30.”. Considerando as definições do MPQS e o sentido da frase, parece-nos que em vez de “pontos de ligação” deveria ser “pontos de interligação”, ficando então:

“A medição das características da onda de tensão deve ser realizada nos PdE ou nos pontos de interligação de acordo com a metodologia prevista na norma CEI 61000-4-30.”.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
1	<p>Tal como previsto no RQS, neste procedimento estabelecem-se as características da onda de tensão de alimentação no PdE ao cliente, em MAT em condições normais de exploração, no referente a:</p> <p>a) Frequência;</p> <p>b) Variações da tensão de alimentação;</p> <p>c) Tremulação “flicker”;</p> <p>d) Distorção harmónica;</p> <p>e) Desequilíbrio do sistema trifásico de tensões;</p> <p>f) Cavas de tensão;</p> <p>g) Sobretensões “swells”;</p> <p>Os níveis de tensão referem-se aos valores indicados no n.º 2.1 do Procedimento n.º 1.</p>	<p>Tal como previsto no RQS, neste procedimento estabelecem-se as características da onda de tensão de alimentação no PdE ao cliente, em MAT em condições normais de exploração, no referente a:</p> <p>a) Frequência;</p> <p>b) Variações da tensão de alimentação;</p> <p>c) Tremulação “flicker”;</p> <p>d) Distorção harmónica;</p> <p>e) Desequilíbrio do sistema trifásico de tensões;</p> <p>f) Cavas de tensão;</p> <p>g) Sobretensões “swells”;</p> <p>Os níveis de tensão referem-se aos valores indicados no n.º 2.1 do Procedimento n.º 1.</p> <p>No caso de um PdE único e exclusivamente dedicado a um cliente MAT poderá excepcionar-se o cumprimento dos níveis de referência definidos no Procedimento n.º 10 no que diz respeito às seguintes perturbações: tremulação “flicker”, distorção harmónica e desequilíbrio do sistema trifásico de tensões.</p>
3.2	<p>As tensões nominais (U_n) das redes exploradas pelo operador da RNTEE em MAT são as seguintes: 130 kV, 150 kV, 220 kV e 400 kV.</p> <p>A tensão declarada (U_c) é fixada por PdE, no intervalo $U_n \pm 7\% U_n$. Os valores da tensão declarada nos PdE são acordados entre o operador da RNTEE e o operador da</p>	<p>As tensões nominais (U_n) das redes exploradas pelo operador da RNTEE em MAT são as seguintes: 130 kV, 150 kV, 220 kV e 400 kV.</p> <p>As tensões de alimentação nos PdE da rede MAT deverão encontrar-se dentro das gamas indicadas no MPQS.</p>

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação																														
	<p>RND, com revisão periódica anual ou sempre que estes operadores o considerem necessário.</p> <p>Em condições normais de exploração, não considerando as interrupções de alimentação, 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos da tensão de alimentação devem estar compreendidos no intervalo $U_c \pm 5\% U_c$, sem ultrapassar a tensão máxima das respetivas redes, por cada período de medição de uma semana.</p>	<p>No que diz respeito aos PdE que fazem a entrega de energia à RND a tensão declarada (U_c) é fixada por PdE, no intervalo $U_n \pm 7\% U_n$. Os valores da tensão declarada nos PdE são acordados entre o operador da RNTEE e o operador da RND, com revisão periódica anual ou sempre que estes operadores o considerem necessário.</p> <p>Em condições normais de exploração, não considerando as interrupções de alimentação, 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos da tensão de alimentação devem estar compreendidos no intervalo $U_c \pm 5\% U_c$, sem ultrapassar a tensão máxima das respetivas redes, por cada período de medição de uma semana.</p>																														
3.7	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Tensão de incremento u %</th> <th colspan="3">Duração t ms</th> </tr> <tr> <th>$10 \leq t \leq 500$</th> <th>$500 < t \leq 5\,000$</th> <th>$5\,000 < t \leq 60\,000$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>$u \geq 120$</td> <td>CELL S1</td> <td>CELL S2</td> <td>CELL S3</td> </tr> <tr> <td>$120 > u > 110$</td> <td>CELL T1</td> <td>CELL T2</td> <td>CELL T3</td> </tr> </tbody> </table>	Tensão de incremento u %	Duração t ms			$10 \leq t \leq 500$	$500 < t \leq 5\,000$	$5\,000 < t \leq 60\,000$	$u \geq 120$	CELL S1	CELL S2	CELL S3	$120 > u > 110$	CELL T1	CELL T2	CELL T3	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Tensão de incremento u(%)</th> <th colspan="3">Duração t (ms)</th> </tr> <tr> <th>$10 \leq t \leq 500$</th> <th>$500 < t \leq 5\,000$</th> <th>$5\,000 < t \leq 60\,000$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>$u > 140$</td> <td>CELL S1</td> <td>CELL S2</td> <td>CELL S3</td> </tr> <tr> <td>$140 \geq u > 110$</td> <td>CELL T1</td> <td>CELL T2</td> <td>CELL T3</td> </tr> </tbody> </table>	Tensão de incremento u (%)	Duração t (ms)			$10 \leq t \leq 500$	$500 < t \leq 5\,000$	$5\,000 < t \leq 60\,000$	$u > 140$	CELL S1	CELL S2	CELL S3	$140 \geq u > 110$	CELL T1	CELL T2	CELL T3
Tensão de incremento u %	Duração t ms																															
	$10 \leq t \leq 500$	$500 < t \leq 5\,000$	$5\,000 < t \leq 60\,000$																													
$u \geq 120$	CELL S1	CELL S2	CELL S3																													
$120 > u > 110$	CELL T1	CELL T2	CELL T3																													
Tensão de incremento u (%)	Duração t (ms)																															
	$10 \leq t \leq 500$	$500 < t \leq 5\,000$	$5\,000 < t \leq 60\,000$																													
$u > 140$	CELL S1	CELL S2	CELL S3																													
$140 \geq u > 110$	CELL T1	CELL T2	CELL T3																													
4	<p>A medição das características da onda de tensão deve ser realizada nos PdE ou nos pontos de ligação de acordo com a metodologia prevista na norma CEI 61000-4-30.</p>	<p>A medição das características da onda de tensão deve ser realizada nos PdE ou nos respetivos pontos de interligação de acordo com a metodologia prevista na norma CEI 61000-4-30.</p>																														

6. Procedimento n.º 11 - Metodologia de cálculo de limites máximos das perturbações emitidas para a rede por instalações fisicamente ligadas às redes do setor elétrico

O 3º parágrafo do Ponto n.º 1 deste procedimento estabelece o seguinte:

“Com esta metodologia, pretende-se limitar a injeção de perturbações na onda de tensão das redes de transporte e de distribuição de energia elétrica pelas instalações elétricas de clientes ou de produtores fisicamente ligadas àquelas redes, de forma a garantir-se o cumprimento dos níveis de referência das características da tensão em MAT indicados no Procedimento n.º 11 e em AT, MT e BT definidos na norma NP EN 50160:2010.”.

Efetivamente, onde se lê Procedimento n.º 11, deverá ler-se Procedimento n.º 10, pois é neste procedimento que se encontram definidas as características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega da rede MAT.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
Nº1	Com esta metodologia, pretende-se limitar a injeção de perturbações na onda de tensão das redes de transporte e de distribuição de energia elétrica pelas instalações elétricas de clientes ou de produtores fisicamente ligadas àquelas redes, de forma a garantir-se o cumprimento dos níveis de referência das características da tensão em MAT indicados no Procedimento n.º 11 e em AT, MT e BT definidos na norma NP EN 50160:2010.	Com esta metodologia, pretende-se limitar a injeção de perturbações na onda de tensão das redes de transporte e de distribuição de energia elétrica pelas instalações elétricas de clientes ou de produtores fisicamente ligadas àquelas redes, de forma a garantir-se o cumprimento dos níveis de referência das características da tensão em MAT indicados no Procedimento n.º 10 e em AT, MT e BT definidos na norma NP EN 50160:2010.

7. Procedimento n.º 12 - Envio de informação à ERSE

O Ponto n.º 2 deste procedimento estabelece o seguinte:

“O operador da rede de transporte deve enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

1 - Os registos previstos nos artigos 58.º, 62.º e 78.º do RQS. (...)”

Admite-se que a referência, na disposição acima transcrita, ao artigo 78.º será um lapso, uma vez que o nº 1 desse artigo tem o conteúdo seguinte:

“1 - Considera-se assistência técnica a avaria na alimentação individual da instalação do cliente, abreviadamente denominada “assistência técnica”, a deslocação do [operador de rede de distribuição](#) à instalação de um cliente na sequência de uma comunicação de avaria respeitante à rede da sua responsabilidade.”

O Ponto n.º 3 deste procedimento estabelece o seguinte:

“Os operadores das redes devem enviar anualmente à ERSE informação sobre as matérias que lhe sejam aplicáveis:

(...)

i) Para cada subestação: valores anuais relativos à duração e ao número das interrupções com discriminação por origem, tipo e causa da interrupção. (...)

Nesta alínea i), propõe-se que em lugar de “Para cada subestação (...)” fique “Para cada Ponto de Entrega (...)”, uma vez que na RNTEE existem subestações que não são pontos de entrega, pelo que não têm interrupções.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
Nº 2	O operador da rede de transporte deve enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação: 1 - Os registos previstos nos artigos 58.º, 62.º e 78.º do RQS.	O operador da rede de transporte deve enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação: 1 - Os registos previstos nos artigos 58.º, e 62.º e 78.º do RQS.

Ponto	Redação MPQS	Proposta de Redação
Nº 3	<p>Os operadores das redes devem enviar anualmente à ERSE informação sobre as matérias que lhe sejam aplicáveis:</p> <p>(...)</p> <p>i) Para cada subestação: valores anuais relativos à duração e ao número das interrupções com discriminação por origem, tipo e causa da interrupção.(...)</p>	<p>Os operadores das redes devem enviar anualmente à ERSE informação sobre as matérias que lhe sejam aplicáveis:</p> <p>(...)</p> <p>i) Para cada subestação ponto de entrega: valores anuais relativos à duração e ao número das interrupções com discriminação por origem, tipo e causa da interrupção.(...)</p>